



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

LARISSA MARIA VIANA TAVARES

TUTELA JURÍDICA E GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: direito de família e dignidade animal no reconhecimento das famílias multiespécie

SANTA RITA – PB

2025

LARISSA MARIA VIANA TAVARES

TUTELA JURÍDICA E GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: direito de família e dignidade animal no reconhecimento das famílias multiespécie

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Ma. Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

T231t Tavares, Larissa Maria Viana.

Tutela jurídica e guarda compartilhada de animais domésticos: direito de família e dignidade animal no reconhecimento das famílias multiespécie / Larissa Maria Viana Tavares. - Santa Rita, 2025.

90 f.

Orientação: Giorgia Petrucce Lacerda S. Abrantes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Família multiespécie. 2. Dignidade animal. 3. Direito de família. 4. Guarda compartilhada. 5. Animais domésticos. I. Abrantes, Giorgia Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quinto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Tutela jurídica e guarda compartilhada de animais domésticos: direito de família e dignidade animal no reconhecimento das famílias multiespécie”, do(a) discente(a) **LARISSA MARIA VIANA TAVARES**, sob orientação do(a) professor(a) Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 dez. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Dra. Marina Josino

Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles



Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais, aos animais que me acompanham na vida, em especial à Mel e Docinho — exemplos de amor incondicional — e à minha avó, cuja lembrança e carinho permanecem vivos em mim.

AGRADECIMENTOS

É impossível chegar até aqui sem reconhecer e agradecer a presença daqueles que caminharam ao meu lado em todas as etapas desta jornada. Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me ama em minha insignificância e guia cada passo da minha vida. Agradeço a Nossa Senhora, minha mãezinha querida, por sua proteção constante e pelo conforto materno nos momentos em que precisei de amparo e coragem. Agradeço, de todo o meu coração, aos meus pais, que sempre acreditaram no meu potencial e me incentivaram a seguir meus sonhos e objetivos, mesmo que, para isso, precisassem anular os próprios sonhos. Os meus pais, com seu exemplo diário, me ensinaram sobre respeito, amor, generosidade, força e coragem e incentivaram, desde cedo, o meu amor e respeito pelos animais, valores que permeiam tanto minha vida pessoal quanto a escolha do tema deste trabalho. Obrigada por me permitirem voar em busca dos meus sonhos, e por sempre serem meu paraquedas e porto seguro quando eu precisar descansar as asas.

A toda minha família, que foi abrigo e apoio incondicional, minha eterna gratidão. Agradeço ao meu avô por ser uma base forte de amor e proteção, e em especial à minha avó, inspiração de sabedoria, ternura e generosidade, que com suas palavras doces e gestos carinhosos torna viva as lembranças de tempos bons. Ao meu namorado, companheiro e presença fundamental, em meio a tantos encontros e reencontros, agradeço pelo incentivo, parceria, compreensão e pelo amor leve e sincero, que me animou nas horas de desafio e esteve ao meu lado nas pequenas grandes vitórias diárias.

Por fim, agradeço a cada pessoa que, de alguma maneira, esteve presente ou contribuiu com suas palavras ao longo dessa jornada. Obrigada por me inspirarem a acreditar que sonhos se tornam realidade quando somos guiados pela fé, pelo amor e pelo apoio de boas companhias. E que este trabalho represente uma celebração de tudo o que aprendi e recebi de vocês, e um reflexo dos laços de afeto e respeito que me inspiram todos os dias.

"O segredo, querida Alice, é rodear-se de pessoas que te façam sorrir o coração. É então, e só então, que estarás no País das Maravilhas."

(Alice no País das Maravilhas)

RESUMO

Este trabalho propõe uma reflexão atual e necessária sobre a tutela jurídica e o instituto da guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil, considerando o reconhecimento das famílias multiespécie e a dignidade animal no âmbito do Direito de Família. Destarte, o problema central investigado é a ausência de um reconhecimento jurídico legítimo e eficaz dos animais domésticos como membros de famílias multiespécie, especialmente nos casos de dissolução de vínculos afetivos entre seus tutores, em que se faz necessária a regulamentação da guarda e proteção desses animais. Assim sendo, parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro requer uma regulamentação uniforme e consistente para a tutela e guarda compartilhada dos animais domésticos, o que se reflete em lacunas na legislação, divergências na controvérsia e no acolhimento do princípio da dignidade animal previsto na Constituição Federal de 1988 e gerando insegurança jurídica e tratamento desigual. Dessa forma, percebe-se que a relevância do tema consiste no crescimento expressivo do número de animais de estimação em lares brasileiros e na necessidade emergente de adaptar o Direito de Família às transformações sociais que incluem as famílias multiespécie. Simultaneamente, destaca-se a importância do reconhecimento da senciência animal, necessária para garantir direitos fundamentais aos animais não humanos e protegê-los de maus-tratos. Neste contexto, o estudo tem como objetivo geral analisar criticamente os fundamentos, os entraves e os avanços relacionados ao reconhecimento das famílias multiespécie no Brasil, com ênfase nos aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que incidem sobre a tutela jurídica e a guarda compartilhada de animais. Os objetivos específicos abrangem: compreender a evolução histórica e social do conceito de família e sua ampliação para incluir vínculos afetivos entre humanos e animais; investigar os direitos dos animais não humanos do ponto de vista constitucional, civil e infraconstitucional; identificar as consequências jurídicas da dissolução familiar para os animais domésticos; analisar o papel dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo na promoção dos direitos dos animais; e propor alternativas para o aprimoramento da tutela jurídica e da divisão de responsabilidades entre tutores que visem o bem-estar animal. Ademais, a metodologia adotada envolve revisão bibliográfica, análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, avaliação de casos concretos e estudo comparativo com ordenamentos internacionais. Os resultados indicam avanços no reconhecimento judicial da capacidade processual dos animais, na extensão dos institutos da guarda e pensão alimentícia aos casos envolvendo animais de estimação, e na emergência de propostas legislativas relevantes, como o Projeto de Lei n. 179/2023. Contudo, percebem-se lacunas e resistências que freiam o pleno reconhecimento jurídico desses assuntos de direito e a necessidade de reforma do Código Civil brasileiro. Conclui-se que o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie e a proteção efetiva dos direitos dos animais domésticos são desafios que impedem a atuação coordenada do Estado e da sociedade para garantir uma tutela jurídica compatível com a dignidade animal e a pluralidade das famílias contemporâneas.

Palavras-chave: família multiespécie; dignidade animal; direito de família; guarda compartilhada; animais domésticos.

ABSTRACT

This paper proposes a current and necessary reflection on the legal protection and shared custody of domestic animals in Brazil, considering the recognition of multispecies families and animal dignity within the scope of Family Law. Thus, the central problem investigated is the lack of legitimate and effective legal recognition of domestic animals as members of multispecies families, especially in cases of dissolution of emotional bonds between their owners, where regulation of the custody and protection of these animals is necessary. Therefore, the hypothesis is that the Brazilian legal system requires uniform and consistent regulation for the guardianship and shared custody of domestic animals, which is reflected in gaps in the legislation, divergences in the controversy, and acceptance of the principle of animal dignity enshrined in the 1988 Federal Constitution and generating legal uncertainty and unequal treatment. Thus, the relevance of this topic lies in the significant growth in the number of pets in Brazilian households and the emerging need to adapt Family Law to social transformations that include multispecies families. Simultaneously, the importance of recognizing animal sentience is highlighted, necessary to guarantee fundamental rights to nonhuman animals and protect them from abuse. In this context, the study's general objective is to critically analyze the foundations, obstacles, and advances related to the recognition of multispecies families in Brazil, with an emphasis on the normative, doctrinal, and jurisprudential aspects that affect the legal protection and shared custody of animals. The specific objectives include: understanding the historical and social evolution of the concept of family and its expansion to include affective bonds between humans and animals; investigating the rights of nonhuman animals from a constitutional, civil, and infraconstitutional perspective; identifying the legal consequences of family dissolution for domestic animals; analyze the role of the legislative, judicial, and executive branches in promoting animal rights; and propose alternatives for improving legal protection and the division of responsibilities among guardians that aim at animal welfare. Furthermore, the adopted methodology involves a literature review, legislative, doctrinal, and jurisprudential analysis, an evaluation of specific cases, and a comparative study with international legal systems. The results indicate progress in the judicial recognition of animals' legal capacity, the extension of custody and alimony provisions to cases involving pets, and the emergence of relevant legislative proposals, such as Bill No. 179/2023. However, gaps and resistance are evident, hindering the full legal recognition of these legal issues and the need to reform the Brazilian Civil Code. The conclusion is that the legal recognition of multispecies families and the effective protection of domestic animal rights are challenges that impede coordinated action by the State and society to ensure legal protection compatible with animal dignity and the plurality of contemporary families.

Keywords: multi-species family; animal dignity; shared custody; family law; domestic animals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O NOVO PARADIGMA DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE E A DIGNIDADE ANIMAL	13
1.1 Evolução histórica e social do conceito de família no Brasil: da família tradicional às famílias multiespécie.....	13
1.2 A senciência animal e o reconhecimento constitucional da dignidade animal: fundamentos para a tutela jurídica.....	17
1.3 A proteção contra maus-tratos e o papel do Estado: avanços legislativos e penalidades.....	25
2 A TUTELA JURÍDICA E GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: LIMITAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA	30
2.1 Limitações e controvérsias na inclusão dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.....	30
2.2 Guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução familiar: pensão alimentícia e responsabilidade civil.....	36
2.3 Conflitos familiares envolvendo a guarda de animais de estimação no âmbito jurídico: jurisprudência e casos reais.....	42
3. AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A GUARDA COMPARTILHADA E A PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE	52
3.1 O Projeto de Lei n. 179/23 e o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie: análise crítica e impactos práticos.....	52
3.2 Avanços legislativos para o direito dos animais não humanos no Brasil e no mundo.....	57
3.3 Perspectivas futuras para o fortalecimento do direito dos animais não humanos: políticas públicas e reforma do ordenamento civil brasileiro.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O reconhecimento e regulamentação jurídica das famílias multiespécie representa um dos temas mais inovadores e complexos do Direito de Família contemporâneo no Brasil. Destarte, esta investigação tem como objetivo central analisar a tutela jurídica e a guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução de relações familiares entre seus tutores, explorando o papel do Estado na efetivação dos direitos dos animais como sujeitos de direito.

Tal como se observa, há um crescimento do número de animais de estimação nos lares brasileiros, e por consequência, o avanço das discussões em torno do reconhecimento da dignidade e senciência animal. Então, a pesquisa propõe-se a investigar a inserção dos animais domésticos como membros essenciais de núcleos familiares, discutindo-se acerca das implicações jurídicas, sociais e éticas envolvidas na proteção desses sujeitos no contexto familiar.

Outrossim, a problemática central que norteia esta monografia pode ser sintetizada no seguinte questionamento: o Estado brasileiro reconhece, de maneira legítima e efetiva, o direito dos animais domésticos de serem tratados como integrantes de uma família multiespécie, especialmente no tocante à tutela e à guarda compartilhada destes, diante da dissolução de vínculos afetivos entre tutores? A hipótese principal é a de que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regulamentação uniforme e consistente acerca da guarda compartilhada de animais domésticos, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual em casos de dissolução de vínculos afetivos entre tutores. Além disso, outras duas hipóteses podem ser observadas: a ausência de legislação específica contribui para que decisões judiciais sobre guarda e tutela de animais domésticos oscilem entre considerá-los meros objetos ou sujeitos de direito, revelando lacunas normativas e resistência cultural, bem como a incorporação da noção de famílias multiespécie e do princípio da dignidade animal no Direito de Família poderá favorecer uma regulamentação mais protetiva e efetiva, alinhada às transformações sociais e às demandas pela garantia do bem-estar animal.

Nesse diapasão, ressalta-se a importância da análise crítica de precedentes judiciais inovadores, com destaque para julgados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais regionais, os quais vêm reconhecendo animais domésticos como sujeitos de direito e assegurando, em casos concretos, o direito à pensão alimentícia e à guarda compartilhada em contextos de dissolução conjugal e afetiva.

Diante desse cenário, o estudo estabelece como objetivo geral, examinar de forma crítica os fundamentos, entraves e avanços postos ao reconhecimento das famílias multiespécie no Brasil, enfatizando os aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que impactam a tutela jurídica e a guarda compartilhada de animais domésticos.

E dentre os objetivos específicos, destacam-se: compreender a evolução histórica e normativa do conceito de família e sua ampliação a fim englobar os vínculos entre humanos e animais de estimação; apontar o conceito e averiguar os direitos dos animais em perspectiva constitucional, civil e infraconstitucional; identificar e examinar as consequências jurídicas da dissolução familiar na vida dos animais domésticos; apreciar o papel dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo na promoção e efetivação dos direitos dos animais, com ênfase no surgimento de novas normas protetivas e nas decisões judiciais proferidas em casos concretos; bem como propor alternativas para o aprimoramento da tutela jurídica e da divisão de responsabilidades entre os tutores, visando à efetiva promoção do bem-estar animal.

A metodologia adotada abrange o método hipotético-dedutivo de abordagem, trazidas hipóteses relacionadas ao reconhecimento ou não do *status* jurídico dos animais domésticos enquanto membros de famílias multiespécie, bem como a análise crítica das soluções normativas e judiciais disponíveis no ordenamento brasileiro; os método comparativo, histórico-evolutivo e interpretativo de procedimento, pela investigação de ordenamentos estrangeiros que reconhecem explicitamente as famílias multiespécie e exame das semelhanças e divergências em relação à proteção dos animais em outros sistemas jurídicos. Além disso, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica em doutrina nacional e internacional, artigos científicos,

legislação, projetos de lei e a análise documental de decisões judiciais e notícias.

O trabalho foi estruturado de modo a proporcionar um enfoque abrangente e progressivo do tema. O primeiro capítulo centra na apresentação do novo paradigma das famílias multiespécie e no reconhecimento da dignidade animal, abordando a evolução histórica e social do conceito de família no Brasil, desde seus primórdios até a contemporaneidade. Ademais, aborda-se a presença dos vínculos afetivos interespécies, o avanço do conceito jurídico de senciência animal e o papel do Estado na promoção da proteção contra maus-tratos e na criação de políticas públicas inovadoras. O segundo capítulo reflete o debruçamento sobre as limitações e desafios encontrados no tratamento jurídico da tutela e do instituto da guarda compartilhada de animais domésticos, verificados a partir da análise da falta de uniformização legislativa e de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Já o terceiro capítulo trata da investigação dos avanços e perspectivas futuras para a consolidação do direito das famílias multiespécie, destacando o impacto das propostas legislativas recentes, bem como as inovações no debate sobre o direito dos animais não humanos no cenário nacional e internacional e as alternativas para o fortalecimento da proteção jurídica desse novo núcleo familiar, dadas a partir de reformas normativas e políticas públicas.

A intenção final é no sentido de sistematizar os principais achados da pesquisa, promover a reflexão crítica acerca dos desafios, bem como apontar sugestões para a promoção efetiva da dignidade animal e do reconhecimento das famílias multiespécie como realidade consolidada no Direito brasileiro, contribuindo para o debate acerca das transformações do Direito de Família e dos direitos dos animais, dada a importância de se construir um regime jurídico avançado, plural e comprometido com a dignidade das diferentes composições das famílias contemporâneas brasileiras.

1 O NOVO PARADIGMA DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE E A DIGNIDADE ANIMAL

Abordar-se-á, neste capítulo, acerca das famílias multiespécie e sua evolução histórica e social no contexto brasileiro; a senciência dos animais não humanos e seu reconhecimento por parte do Estado como detentores de direitos e deveres; bem como a questão da dignidade animal e o papel do Estado na proteção contra os maus tratos aos animais não humanos.

1.1 Evolução histórica e social do conceito de família no Brasil: da família tradicional às famílias multiespécie

O conceito de família vem sendo objeto de constantes transformações com o passar dos séculos, na medida em que a noção de família que a sociedade tinha há uma década atrás já não é mais a mesma noção que se tem na contemporaneidade. É o que se observa, uma vez que as configurações familiares evoluem e se modificam em conjunto com a evolução e desenvolvimento da sociedade, sendo esse, o elemento ativo, conforme descrito pelo antropólogo Lewis Henry Morgan, 1877.

As ideias do autor foram abordadas e aprofundadas por Friedrich Engels, em seu livro “A origem da família da propriedade privada e do Estado” (1984), no qual destacou que a família nunca permanece estacionada e evolui conforme a sociedade evolui radicalmente. Ademais, o autor Fábio Ulhoa Coelho, em 2013, dividiu a noção de família em três modelos: tradicional, a qual existiu até o século XIX; a romântica, até os anos 1960; e a contemporânea, a qual configura-se como a noção de família atual, que inclui diversas conformações, entre elas as famílias multiespécie formadas pelos laços afetivos havidos entre os seres humanos e os animais não humanos.

Sabe-se que, inicialmente, o conceito de família estava restrito a animais humanos, bem como aos laços sanguíneos e graus de parentesco.¹ Sendo assim, é de extrema relevância entender como se deram as formas de arranjos familiares ao decorrer dos períodos da história da sociedade, desde as

¹ AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução>. Acesso em: 15 jul. 2025.

primeiras configurações até as configurações contemporâneas. Em conformidade com Nathan Ward Ackerman:

A família é tão antiga quanto a própria humanidade, constituindo o substrato que confere desenvolvimento, transformação, fracassos, conquistas aos seus componentes, e está presente na saúde e na doença. (ACKERMAN, 1986, p. 35).

Outrossim, na pré-história², por exemplo, as famílias surgiram como um aglomerado de pessoas com o objetivo comum de sobrevivência e segurança contra predadores, bem como para facilitar as atividades de caça, pesca e coleta de alimentos. E com o passar do tempo, o instinto de sobrevivência aliou-se ao instinto natural do ser humano de viver em conjunto com outras pessoas, para reproduzir e criar laços afetivos e amorosos, pelo que, as famílias constituíram o conjunto de pessoas cujo vínculo dava-se apenas a partir dos laços de sangue formados entre elas.

Destarte, tanto socialmente quanto juridicamente, o vínculo familiar era fruto de laços sanguíneos, e não o conformado por laços e vínculos de amor e afetividade; a família estava ligada ao poder da figura masculina como autoridade e dono das pessoas que coexistiam em um determinado lugar. Tal configuração de família patriarcal surgiu na Roma Antiga³ - no período do direito pré-clássico-, e perdurou até o surgimento do Código Civil brasileiro de 1916, com a noção de famílias monogâmicas como sendo a única forma de família, bem como a subordinação feminina e as distinções entre filhos nascidos dentro e fora do casamento. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, nessa configuração de família a figura paterna tinha total autoridade na relação de poder, uma vez que: “[...] podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”. (GONÇALVES, 2014, p. 31).

A referida noção foi-se modificando com o passar das décadas, a partir das transformações sociais, religiosas, políticas e jurídicas, atestando os novos arranjos sociais e familiares e, por exemplo, concedendo mais autonomia para

² MELES, Bruno Molina. Família multiespécie: confira o que diz a doutrina! Aurum, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/familia-multiespecie/> . Acesso em: 02 jul. 2025.

³ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

as figuras femininas e descendentes. Para Farias e Rosenvald (2017, p. 33), “[...] no mundo contemporâneo (pós-moderno), a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais [...]”.

Dessa forma, percebe-se que, na contemporaneidade, principalmente com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, os laços familiares são marcados por um menor patriarcalismo e enfoque nos sujeitos de direito, desaparecendo a ideia de família monogâmica e parental como sendo a única configuração aceita, e incluindo-se os vínculos afetivos e a proteção e igualdade aos filhos, com os institutos de herança, guarda e tutela; a gradativa tutela constitucional aumentou o rol dos interesses protegidos (LÔBO, 2012, p. 17).

Diante disso, ampliou-se o entendimento social e jurídico de família, considerado de maneira mais flexível e plural, baseando-se nas relações de afetividade entre os indivíduos e não somente nas relações de parentesco. Ademais, a composição das famílias modificou-se também, podendo a mesma admitir animais não humanos como partes fundamentais do elo afetivo familiar, nas chamadas famílias multiespécie. Em conformidade com o entendimento de Rolf Madaleno (2015):

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2015, p. 36).

O autor afirma, então, a importância de o conceito de família tradicional ter atravessado diversas mudanças significativas e necessárias. Dessa forma, pode-se entender o conceito de família multiespécie - ou famílias pluriespécie - como um núcleo familiar formado pelo vínculo afetivo posto entre os animais humanos e animais não humanos sencientes. Com efeito, em uma entrevista do Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio de Janeiro - (CNB/RJ), a advogada e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Bárbara Drummond Machado, conceitua a família multiespécie:

É fruto das mudanças sociais, e é formada por membros de mais de uma espécie, sendo eles animais humanos e não humanos, que desenvolvem afetividade e comunicabilidade. Os animais não humanos são entendidos, nas Famílias Multiespécies, como sujeitos

de Direito. E é importante ressaltar que, como outras, há para estas o “*animus*” de constituir família.

Nesse sentido, percebe-se que as famílias são formadas pelos vínculos afetivos, não importando se tais vínculos acontecem entre espécies diferentes. É a partir de tal apreço que os animais domésticos, como cães e gatos, ganham o status de membros familiares, bem como surgem as denominações de “mães e pais de pets”, por exemplo. Entretanto, esse arranjo familiar modificou a visão de animais de estimação, mitigando a noção de que são apenas “pets”. Em conformidade, Maria Berenice Dias afirma que a família multiespécie realiza-se no foco “[...] dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes” (Dias, 2021, p. 77), revelando que as famílias passaram de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica. Ademais, a autora citada afirma ainda em sua doutrina (2022):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença do vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família se afasta da estrutura de casamento. A família de hoje não se condiciona aos paradigmas originários [...].

Dessa forma, a autora em questão ressalta que a família eudemonista (2016) configura-se como aquela que reconhece o afeto como sendo a única forma realmente eficaz de se definir o conceito de família, pelo que se entende que o paradigma do afeto é essencial para a formação da família e que há necessidade de que o ideal de família seja embasado nos princípios do pluralismo familiar e da afetividade:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares. Buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes (DIAS, 2010, p. 42).

Faraco (2008) também reconhece a ideia de que a família multi ou interespécie configura como um grupo familiar que possui membros além dos seres humanos, e que está cada vez mais presente no dia a dia da sociedade atual. Outrossim, Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, publicaram o livro “Família multiespécie: animais de estimação e direito” (2020), o qual

aborda a importância de se preencher a lacuna jurídica e social a respeito do direito animal e das novas concepções de famílias, destacando que, segundo a pesquisa realizada pelo Instituto My Pet Brasil, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 o número de cães e gatos em lares brasileiros - cerca de 139,3 milhões -, é cada vez maior que o número de crianças. Em conformidade, uma pesquisa do Instituto QualiBest, publicada na Revista Negócio Pet em 2020, concluiu que aproximadamente 70% da população brasileira possui algum tipo de animal de estimação, principalmente cães ou gatos.

Conforme Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa e Maria Helena Marques Daneluzzi, a família multiespécie “[...] permite afirmar que o animal de companhia é acolhido como pertencendo ao núcleo familiar e, por conseguinte, não pode ser alienado e o produto da venda partilhado entre os ex-cônjuges” (COSTA; DANELUZZI, 2021, p. 36-54). O surgimento e reconhecimento das famílias multiespécie tanto pela sociedade quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro permitiu que os animais não humanos domésticos sejam considerados como parte integrante e fundamental das famílias, sendo, muitas vezes, considerados como filhos.

1.2 A senciência animal e o reconhecimento constitucional da dignidade animal: fundamentos para a tutela jurídica

Ante a realidade de exploração e discriminação causada pelo especismo⁴, pela domesticação e pelos avanços do colonialismo e do capitalismo abordados no tópico anterior, percebe-se que há ainda a necessidade de analisar a senciência animal. O conceito da senciência⁵ pode ser definido como a capacidade de sentir, passar por sofrimentos e vivenciar experiências. Nesse sentido, os animais não humanos têm a capacidade de

⁴ ANIMAL ETHICS. Especismo. Animal Ethics, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. O argumento da sobreposição de espécies. Animal Ethics, [s.l.], [s.d.]. Seção: “Argumento da sobreposição de espécies”¹. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/argumento-da-sobreposicao-de-especies/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

⁵ ANIMAL ETHICS. Perguntas e respostas sobre o especismo (FAQ especismo). Animal Ethics, [s.l.], 29 set. 2018. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/perguntas-frequentes-especismo/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

sentir experiências diversas, ter sensações, pensamentos e emoções, como por exemplo dor, alegria e medo, ou seja, possuem o que se chama de senciência animal.

Dessa forma, fica óbvio que os animais não humanos possuem a capacidade de sentir as sensações e de sofrer, assim como seres humanos, uma vez que, biologicamente, possuem um sistema nervoso centralizado, e permite que informações complexas sejam codificadas e, por consequência, que os seres humanos e os animais não humanos possam experimentar sentimentos de dor, alegria e estarem conscientes disso. Para o filósofo Tom Regan (2006), o dever dos seres humanos em assegurar o tratamento justo e igualitário para os animais não humanos é o mínimo a ser exigido, uma vez que, para ele, os direitos dos animais não humanos estão diretamente ligados aos direitos dos seres humanos.

A consciência é um fato determinante para a obtenção ou não da qualidade de ser senciente, uma vez que é a partir dela que se identifica a experiência sensorial do ser vivo em questão. Alguns animais não humanos não possuem um sistema nervoso centralizado, como por exemplo, as hidras, bem como os microrganismos, plantas e fungos. Sendo assim, sobre essa capacidade sensorial, o artigo “O que é o especismo?” do autor Oscar Horta, dispõe:

Enquanto uma espécie não for, ela mesma, um ser com capacidade de experimentar sofrimento ou bem-estar, ou de ter algum tipo de preferência, é difícil ver de que forma ela pode ter interesses próprios. Poderíamos falar metaforicamente, e usar o termo “interesse” para nomear algo bastante diferente do que queremos dizer quando falamos dos interesses dos seres sencientes.

Em relação a estes seres vivos, percebe-se que, por possuírem um sistema nervoso fisiologicamente descentralizado, não possuem consciência, uma vez que as informações coletadas apenas referem-se a mudanças de ambiente, não proporcionando experiências sensoriais ativas. Destarte, a senciência é um fator determinante para distinguir benefícios ou danos entre os seres que têm essa capacidade, uma vez que as experiências cognitivas podem ser positivas ou negativas, e no caso dos animais não humanos isso não é diferente. É por essa razão que os animais não humanos, assim como os

animais humanos, devem ter seus direitos preservados e sua dignidade reconhecida. Conforme Ataíde Júnior:

Inequivocamente, a base para o reconhecimento constitucional do valor intrínseco dos animais, conferindo o fundamento para o Direito Animal e para os respectivos direitos fundamentais, é a consciência dos animais, dentro da qual se manifesta a sua senciência, ou seja, a sua capacidade de sentir dor e experimentar prazer (ATAÍDE, 2020, p. 27).

Diante disso, conforme Peter Singer os argumentos para justificar o especismo⁶ e a consequente discriminação e exploração dos animais não humanos não têm fundamento biológico e social:

Se um ser sofre, não pode haver justificção moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas (Singer, 2000, p. 44)

Então, não há pretextos para excluir ou diminuir os animais não humanos diante do campo da consideração moral. Segundo Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, em seu artigo científico “A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério de senciência”, publicado em 2016:

Por essa compreensão, todo o ser vivo senciante é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Dessa forma, a utilização do critério da senciência para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 151)

O fato de os animais não humanos serem sencientes é condição essencial para efetivamente os tornar -principalmente em relação aos animais de estimação-, sujeitos de direitos no âmbito jurídico. Afinal, conforme Rudolf von Jhering, 2002, a capacidade dos animais em sentir, os leva a ter um direito subjetivo que lhes assegura a proteção dos seus interesses, já que “Dizer que

⁶ SILVA, Luciano Carlos Cunha. O que é ética animal? Discutindo o especismo. In: Senciência e ética – Coleção Uma Jornada Pela Ética Animal. 1. ed. [S.l.], 2 out. 2024. Disponível em: <https://senciencia.org/2024/10/02/o-que-e-etica-animal/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experienciar satisfação à frustração – num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem estar”.

É interessante que os estudos de Charles Darwin, em 1981, mostraram que os animais não humanos não eram muito diferentes dos seres humanos, uma vez que possuíam a capacidade de sentir emoções e sensações, como dor e amor, por exemplo. Os estudos de Darwin tiveram grande importância ao rachar as estruturas do antropocentrismo, retirando o ser humano da posição central na sociedade, e servindo de base para outros estudiosos sobre o tema.

Outrossim, o pensamento do filósofo inglês Jeremy Bentham possui um papel de extrema importância para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. O filósofo, considerado por muitos como o pai do movimento de libertação animal, analisou a situação dos animais a partir da teoria utilitarista⁷, a qual, assim como outras teorias éticas acerca da proteção dos animais não humanos, repudia a discriminação contra os animais não humanos sencientes. Bentham concluiu em seus estudos que “não importa se os animais são capazes de pensar, mas sim que eles são capazes de sofrer”⁸. O filósofo entendia que os animais, apesar de não terem o mesmo grau de inteligência dos seres humanos, possuem a capacidade ativa de sofrer tanto, por exemplo, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

Os estudos de Jeremy Bentham formaram a base para outras análises e pesquisas científicas no âmbito dos direitos dos animais não humanos e um dos estudos mais importantes e definidores acerca da senciência animal foi realizado por um grupo renomado de vinte e seis neurocientistas do mundo, na Universidade de Cambridge, localizada na Inglaterra. Os neurocientistas, incluindo o astrofísico Stephen Hawking, analisaram os comportamentos de setenta e oito áreas cerebrais subcorticais de diferentes animais, concluindo que o funcionamento das funções neurológicas do cérebro dos animais não humanos, tanto anatômica e quimicamente, quanto fisiologicamente, é muito semelhante ao das funções do cérebro dos seres humanos. Os animais não

⁷ ANIMAL ETHICS. Utilitarismo. Animal Ethics, [s.l.], 27 set. 2014. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁸ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

humanos, dotados de senciência, possuem receptores de dor - nociceptores, como são chamados cientificamente -, próximos ao corpo, e, por isso, "são igualmente imprescindíveis as substâncias químicas, vias nervosas e estruturas cerebrais para registrar e interpretar as informações" (BOYLE, 2009, p. 3).

A partir destes estudos foi publicada, em 2012, a Declaração de Cambridge, um documento de extrema relevância, marco na história do direito dos animais. A partir disso, foi possível comprovar a capacidade dos animais não humanos de terem consciência da sua existência, bem como da sua capacidade de sentir emoções, negativas ou positivas. A Declaração deixou claro que os animais não humanos também são dotados de direitos básicos, principalmente o direito de ter sua dignidade preservada. A senciência animal é a base para a busca da garantia efetiva da dignidade animal e sua tutela jurisdicional e, conforme o entendimento do professor Ataíde Júnior, todos os animais, sejam eles de companhia ou não, são sujeitos do direito fundamental à existência digna. Para ele (2020, p. 18), o princípio da dignidade busca:

[...] a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

O autor defende a importância do princípio da dignidade animal como fundamento para a vedação à crueldade contra os animais não humanos e a necessidade de utilizar-se do princípio da universalidade para promover a erradicação do especismo e, por consequência, das formas de preconceito e de discriminação sobre os animais não humanos. (ATAÍDE, 2020). A dignidade dos animais não humanos pode ser percebida no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu parágrafo primeiro, inciso sétimo, o qual dispõe que todos têm direito de ter um meio ambiente protegido e ecologicamente equilibrado, bem como a proibição da crueldade aos animais. A Magna Carta elucida a responsabilidade de toda a sociedade em proteger os animais não humanos. Segundo o entendimento do professor Ataíde Júnior (2018, p.50):

O Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos,

considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

O direito dos animais, mesmo sendo um ramo autônomo, está ligado aos demais ramos da ciência jurídica. Segundo Débora Bueno Silva e Ataíde Júnior, “a senciência e a consciência podem ser apontadas como fundamentos do Direito Animal.”, por isso, a Constituição Federal, assumindo seu papel de regra geral: “é o Direito primordial, porquanto condiciona os demais.” (REALE,1999, p.344), protege a integridade dos animais não humanos, independentemente da espécie. Já a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A) é um importante instrumento para a busca pelo reconhecimento jurídico da senciência dos animais não humanos, publicada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1978, e assinada por diversos países, incluindo o Brasil, possuindo relevância internacional na esfera da proteção aos direitos dos animais.

O princípio da dignidade animal é contrariado diretamente pelo ordenamento civil atual, que ainda se mostra arcaico frente às muitas transformações da sociedade, tal como em relação aos direitos dos animais, por exemplo. Conforme Flávio Tartuce⁹, em uma coluna feita ao site Migalhas, em 2023: “o projeto que gerou a atual codificação privada é da década de 1970, estando desatualizada em vários aspectos, sobretudo em questões relativas ao direito de família e das sucessões, sobretudo diante das novas tecnologias”. Para o autor, e muitos outros doutrinadores, o ordenamento civil necessita de uma reforma que seja compatível com as mudanças da sociedade atual, uma vez que, desde o Código Civil de 1916, os animais são tratados como meros objetos. Afinal, de acordo com o entendimento de Gilberto Fachetti Silvestre, Isabela Lyrio Lorenzoni e Davi Amaral Hibner:

No Brasil, a legislação de proteção à fauna ainda possui, contudo, uma cristalina inclinação antropocêntrica. Apesar da expressa vedação contida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, no sentido de proibir atos de crueldade contra animais, praticamente todo o restante do ordenamento jurídico do país refere-se aos animais como objeto material, recurso ambiental, ou mesmo coisa, resguardando, em primeiro lugar, o interesse humano, em detrimento

⁹ TARTUCE, Flávio. 2023 em Família e Sucessões – uma breve retrospectiva. Migalhas, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes—uma-breve-retrospectiva>. Acesso em: 14 jul. 2025.

do interesse animal individualmente considerado. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018, p. 64)

O artigo 82 do Código Civil de 2002 não considera as famílias multiespécie, reduz os animais à condição de coisas, ignora sua senciência e o princípio da afetividade, contraria o princípio constitucional da dignidade animal pela coisificação ou objetivação dos animais não humanos, considerados como objetos, bens móveis ou semoventes¹⁰: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Apesar do artigo não dispor diretamente acerca dos animais, o entendimento geral é o de que os animais se encaixam nesse texto como bens semoventes e propriedades dos seres humanos. Para Vicente Ataíde, em sua obra intitulada “Direito Animal e Constituição” (2020, p. 17) as “coisas não têm consciência e não experimentam subjetiva e conscientemente o mundo.”. É por essa razão que o Código Civil de 2002 serve de barreira para o reconhecimento dos direitos dos animais tanto na sociedade quanto no ordenamento jurídico e em decisões judiciais.

Entretanto, os animais não humanos possuem a capacidade processual, ou seja, podem ser partes em um dos pólos da relação processual. Segundo o artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil, a capacidade de ser sujeito de direito não inclui apenas os seres humanos, uma vez que também são capazes as pessoas jurídicas e entes jurídicos despersonalizados. É estranho que o ordenamento jurídico brasileiro considere entes como empresas¹¹, por exemplo, dignas de serem sujeitos de direito e não apreciem os animais não humanos com tal direito. Sabe-se que os animais não humanos não têm a capacidade de exercer seus direitos de forma autônoma, como ocorre com os menores de 16 anos, por exemplo, por isso, na figura de absolutamente incapazes, os animais não humanos necessitam ser representados por seus tutores socioafetivos, ou ainda pelas organizações de proteção aos animais ou pelo Ministério Público.

¹⁰ MELES, Bruno Molina. Família multiespécie: confira o que diz a doutrina! Aurum, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/familia-multiespecie/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹¹ TORRES, Vladimir Stolzenberg. A personalidade jurídica dos animais no contexto brasileiro. *Law and Social Science*, v. 13, n. 1, p. 221-238, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/download/953/952/2861>. Acesso em: 09 jul. 2025.

Sendo assim, percebe-se que a finalidade principal dos estudos do direito animal baseia-se na capacidade dos animais não humanos serem seres sencientes. Nesse sentido, busca-se pela dignidade efetiva de tais animais, bem como a tutela administrativa e jurisdicional por parte do Estado. A fim de garantir essa tutela, faz-se necessário reconhecer os direitos dos animais não humanos por meio do acesso à justiça. Para Edna Cardozo Dias (2000), a proteção dos direitos dos animais não humanos constitui uma relevância jurídica, a qual reconhece os mesmos como sujeitos de direito. O acesso à justiça aos animais não humanos acontece com os seus direitos pleiteados com o auxílio da representatividade, assim como ocorre com os incapazes no âmbito jurídico brasileiro, por exemplo.

É válido analisar a importância de um dos princípios do direito animal: o princípio do mínimo existencial, uma vez que está ligado diretamente ao princípio da dignidade animal. Segundo os entendimentos de Sarlet e Fensterseifer (2001, p. 91), o mínimo existencial configura-se “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos”. Diante disso, se faz necessário assegurar que os animais não humanos tenham, no mínimo, condições básicas para a sua existência, como a vida digna, alimentação e saúde, por exemplo. Entretanto, tal princípio não pode ser restringido, como afirmam Sarlet e Fensterseifer, uma vez que:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2001, p. 91)

Destarte, garantir as condições básicas de sobrevivência para os animais não humanos é apenas a ponta do iceberg, sendo necessário introduzir esses sujeitos de direitos em âmbitos jurídicos, por representatividade e de forma mais ativa.

1.3 A proteção contra maus-tratos e o papel do Estado: avanços legislativos e penalidades

A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel na proteção da dignidade dos animais não humanos, vedando a prática de crueldade contra eles, a partir do texto disposto no artigo 225, parágrafo sétimo, da Constituição Federal, uma vez que afirma:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal divulgou uma notícia, em 2016, acerca do julgamento da ADI n.º 4983/CE¹², tornando inconstitucional a Lei n.º 15.299/13 do Estado do Ceará, a qual objetivava regulamentar a prática da vaquejada no Ceará, e legitimá-la como atividade desportiva e cultural do estado. O Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que, reconhecida a titularidade dos direitos dos animais enquanto seres sencientes, deve-se assegurar o interesse do animal e seu bem-estar. A decisão baseou-se na ideia de que os animais não humanos possuem a capacidade de sentir dor física e possuem o direito moral de não serem submetidos à crueldade. Conforme Sarlet (2001), o instituto da vedação de práticas cruéis contra os animais não humanos revela, pois, uma preocupação do Estado em protegê-los o bem-estar.

Nesse sentido, além das disposições contidas na Magna Carta, nota-se que a Lei de Crimes Ambientais, a Lei n.º 9.605/98¹³, também constituiu um

¹² Supremo Tribunal Federal. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. STF Notícias, [SI], 6 out. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-inconstitucional-lei-cearense-que-regulamenta-vaquejada/>. Acesso em: 6 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4983/CE, Relator Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 10 de agosto de 2016. Declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/13 do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4983&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 5 jul. 2025.

¹³ UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito? Revista Arco – UFSM, Santa Maria, 23 mar. 2022 (atualizado em 23 jun.

grande avanço para o intuito de criminalizar e proteger os animais não humanos contra os maus tratos. A partir dessa lei foram criminalizados atos de abusos, maus tratos e crueldade, pelo que Vicente Ataíde afirma que essas práticas cruéis não envolvem apenas a questão dos maus tratos, mas também:

criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, dentre outras. (ATAÍDE, 2020, p.19)

Entende-se, em regra, que são inconstitucionais as atividades de natureza esportiva, culturais, de entretenimento ou lazer que envolvam animais não humanos e submetam-nos a situações de violação à sua dignidade. É perceptível o avanço, por parte do Estado, na valorização, respeito e reconhecimento da dignidade dos animais não humanos. Para Vicente Ataíde (2020), tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei de Crimes Ambientais protegem todas as espécies de animais não humanos da incidência de práticas cruéis, tendo, pelo que todos os animais, inclusive os de companhia, teriam o direito à proteção constitucional e à existência digna. A Constituição Federal destaca ainda, no inciso IV do primeiro parágrafo, a necessidade de estudo prévio acerca dos impactos no meio ambiente, decorrentes de instalações de obras ou atividades que possam lesar os direitos dos animais não humanos, tanto domésticos quanto silvestres.

Os estudos do campo da psiquiatria forense, baseados nas pioneiras investigações do médico psiquiatra John Marshall MacDonald, procedidas nos anos de 1963, afirmam que a maneira como o ser humano trata os outros de sua espécie e, principalmente, como trata os animais não humanos, revela muito sobre a índole e a saúde mental das pessoas. Tais estudos deram origem ao que se conhece atualmente como a “Teoria do Link”,¹⁴ que pode ser entendida na medida em que, se um indivíduo comete crimes violentos contra animais, os quais não o fazem mal algum, é certo que irá cometer tais crimes

2022). Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 13 de jul. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 de jul. 2025

¹⁴ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

com os seus próprios semelhantes. A teoria é muito utilizada pela psicologia forense, principalmente pelos órgãos de inteligência de alguns países, como no caso dos Estados Unidos, por exemplo.

Nessa diapasão, seriam traçados os perfis de assassinos e suas vítimas, e foi constatado, desde o final da década de 70, que nos Estados Unidos e no Brasil cerca de 70% a 80% dos criminosos que cometeram atos violentos contra suas vítimas, primeiro cometeram crimes contra animais e crianças. Em 1987, a Associação de Psiquiatria Americana (American Psychiatric Association), publicou, em seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM, que a crueldade contra animais não humanos é uma forma de identificar indivíduos com transtorno de conduta.

Outrossim, de acordo com os estudos do instituto Pet Brasil, realizados com a participação de 400 organizações não governamentais de proteção dos animais não humanos, verificou-se que há cerca de 185 mil animais encontrados nas ruas do país e, dentre esses, 60% foram vítimas de maus-tratos, sendo o restante vítimas do abandono. Ademais, um levantamento do Instituto de Segurança Pública (ISP), realizado em 2024, registrou cerca de 900 casos de maus-tratos contra animais, apenas no estado do Rio de Janeiro. Esse número corresponde a uma média de dois animais por dia sofrendo maus-tratos no estado, sendo registrados 162 casos de maus-tratos contra animais domésticos.

E com vistas a combater os maus tratos a animais e violências a indivíduos vulneráveis, surge a Lei 14.064/2020¹⁵, conhecida como a Lei Sansão, que alterou o artigo. 32, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) como segue:

¹⁵ BRASIL, Lei nº 14.064/20, de 29 de Setembro de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em 14 jul. 2025.

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos de; FRANCO, Daniela de Carvalho. Família multiespécie: os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal. [s.d.]. [n. f.] Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/54a3f345-6c87-4d3d-8e8a-9b3b743a3a0d/content> . Acesso em: 10 jul. 2025.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A alteração faculta perceber que o aumento de pena para os crimes de maus tratos contra cães e gatos: reclusão de 2 a 5 anos. Entretanto, a alteração deixou lacunas na legislação, na medida em que dispôs uma pena mais branda em relação aos crimes de maus tratos praticados contra os demais animais não humanos, revelando que o especismo ainda está muito presente nas decisões estatais.

É relevante mencionar a proibição da realização de tatuagens e colocação de piercings nos animais não humanos, podendo o indivíduo que realizar ou permitir a realização, perder a guarda do animal e ser condenado à prisão e pagamento de multa, conforme denota a matéria do Jornal da Paraíba, realizada com a advogada especialista em direito animal Thaísa Lima. A proibição, no entanto, leva em consideração as marcações realizadas apenas para fins estéticos, pelo que continuam permitidos os maus tratos decorrentes de marcações com ferros quentes, escritas, e outros tipos de marcações e identificações para rastreamento de animais usados na produção agropecuária, por exemplo.

Conforme um artigo publicado pelo “Blog Pets”, a Lei 17.640 de 2023¹⁶, em vigência no estado de São Paulo, determina que os estabelecimentos e clínicas de atendimento veterinário notifiquem casos que constatarem maus tratos. A notificação deverá ser encaminhada para as autoridades competentes, ou seja, a Polícia Civil ou a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) com o nome e endereço da pessoa que estava com o animal e relatório descrevendo as condições do animal. Veja-se que em algumas legislações municipais, como no caso do Ceará¹⁷ e da Paraíba¹⁸, há previsão de que pessoas condenadas, de maneira definitiva, por maus-tratos aos animais e prática de crimes ambientais são impedidas de assumir cargos públicos e comissionados no serviço público estadual, de acordo com o Diário Oficial da Paraíba, publicado no dia 12 de setembro de 2024.

Além disso, há cada vez mais sentenças judiciais condenando tutores de animais de estimação a pagar indenização por danos morais causados aos animais, como é o caso julgado em 2025, ocorrido no Paraná, relativo ao cão Tokinho, representado por uma ONG de proteção aos animais, segundo o site de notícias G1; medidas como essas são de extrema importância para a proteção efetiva da integridade física, moral e psicológica dos animais não humanos.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 17.640, de 17 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário de comunicar à Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por meio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos a animais. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17640-17.02.2023.html>. Acesso em: 5 jul. 2025.

¹⁷CEARÁ (Estado). Condenados por maus-tratos a animais estão proibidos de assumir cargos no serviço público estadual. Secretaria da Proteção Animal do Estado do Ceará – Comunicado Oficial, Fortaleza, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.protecaoanimal.ce.gov.br/2025/07/09/condenados-por-maus-tratos-a-animais-estao-proibidos-de-assumir-cargos-no-servico-publico-estadual/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

¹⁸LOIOLA, Gabriella. Lei proíbe nomeação de condenados por crimes ambientais e maus-tratos aos animais para cargos públicos na Paraíba. ClickPB, João Pessoa, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/lei-proibe-nomeacao-condenados-crimes-ambientais-maus-tratos-animais.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

2 A TUTELA JURÍDICA E GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: LIMITAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

Tratar-se-á, neste capítulo, acerca da tutela jurídica dos animais domésticos e as limitações e dificuldades que permeiam a questão da inclusão dos animais como sujeitos de direito na legislação brasileira. Ademais, será abordada a celeuma em torno da guarda compartilhada dos animais de companhia, nos casos de dissolução da família, a partir de decisões proferidas pelos tribunais em casos reais.

2.1 Limitações e controvérsias na inclusão dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro

É cediço que há dificuldades para o reconhecimento de famílias multiespécies e do papel que os animais domésticos desempenham no âmbito dessa composição familiar. As causas desse impasse podem ser identificadas no fato de que ainda há relutância em se considerar os animais como sujeitos de direito, tanto no seio da sociedade quanto no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 2002 trata da capacidade das pessoas naturais e jurídicas de adquirir direitos e deveres na ordem civil, por consequência, reconhece a personalidade jurídica das pessoas naturais e entes por ela criados, a fim de que possam tornar-se sujeitos nas relações jurídicas. Entretanto, percebe-se que o Código Civil não estende esse reconhecimento de sujeitos de direito aos animais, concebendo-se como meros objetos.

Destarte, uma das causas para a dificuldade em incluir os animais não humanos como sendo sujeitos de direitos capazes de exercê-los é o especismo, uma forma de discriminação pelo tratamento diferenciado e injusto conferido aos que não pertencem a mesma espécie. O especismo consiste, principalmente, em discriminar os animais não humanos perante os animais humanos, uma vez que não pertencem à mesma espécie, pela ideia de que apenas os seres humanos são merecedores de consideração moral plena. Na realidade, segundo o artigo publicado pelo site “Vegazeta”, o conceito de especismo foi cunhado originalmente pelo mestre e psicólogo britânico Richard Ryder, o qual afirmou, em um panfleto publicado em 1970, que o especismo

refere-se a uma forma de discriminação ou de preconceito contra os indivíduos de outras espécies.

Segundo Ryder, a distinção entre as espécies é contrária à biologia, uma vez que não há, biologicamente, tantas diferenças entre os seres humanos e os animais não humanos. O psicólogo defendeu, em seu panfleto: “Por que então moralmente fazemos uma distinção quase total? Se todos os organismos estão em um contínuo físico, então eles também devem estar no mesmo contínuo moral”. As discriminações provocadas pelo fenômeno do especismo, além de levar à exploração dos animais não humanos, ignoram as similaridades entre as espécies; por isso, Ryder exerce um papel de extrema relevância no campo do direito animal, tendo publicado muitos livros contra o especismo e se posicionado contra a exploração e o consumo de animais não humanos.

Peter Singer diz que o especismo é o: “preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outra espécie” (2010, p.11 apud VEDANA, p. 13-14). O termo do especismo, tratado no artigo da Revista “Diversitas”, estaria, então, intimamente ligado ao antropocentrismo, uma vez que verifica-se o favorecimento do ser humano em detrimento do animal não humano, conforme afirma Paul Waldau em sua obra “The Specter of Speciesism”, (2001, 38): “O especismo é a inclusão de todos os animais humanos dentro, e a exclusão de todos os outros animais do círculo moral.”. Entretanto, na sociedade humana, é comum a discriminação e a exploração de animais não humanos por parte dos indivíduos, de maneiras extremamente variadas, na medida em que os seres humanos utilizam os animais como recursos de trabalho, comida, vestimenta, matéria-prima de cosméticos e produtos para o consumo, bem como são usados e muitas vezes assassinados, como meros meios de entretenimento.¹⁹

Já na Idade Antiga, por exemplo, os animais eram considerados como meros escravos, cuja única função era a de servir aos seres humanos. Aristóteles e Platão²⁰ viam os animais como não detentores de qualquer

¹⁹ANIMAL ETHICS. Exploração animal: introdução. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal-introducao/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

²⁰ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em:

capacidade de sentir dor ou amor, não sendo merecedores de respeito e proteção. Aristóteles caminhou nos trilhos do antropocentrismo, uma vez que entendia que o homem estava acima de todos os seres vivos, por sua capacidade de raciocínio e compreensão, baseando-se na ideia de que assim como as plantas foram criadas para o bem dos animais não humanos, tais animais foram criados para o bem e serviço dos seres humanos.

Os animais não humanos eram tratados como fonte de entretenimento, explorados e submetidos a situações degradantes que, muitas vezes, levavam à morte na Roma Antiga, onde algumas espécies de animais, como os leões, eram usados para o divertimento geral no Coliseu. Outrossim, na Idade Média²¹, devido à força da religião católica no regimento da vida em sociedade surge a figura humana como a imagem e semelhança de Deus, ou seja, cópia divina e a única a ser valorizada. A exploração e o domínio sobre os animais é permitida pelas religiões, como rituais de oferendas de animais não humanos e figuras de animais como feras referindo-se demônios e seres devotados a causar mal das pessoas.

A ideia consolidada pelo cristianismo contraria as concepções de sociedade da Antiguidade; os egípcios e persas²², principalmente a religião seguida na época, valorizavam os animais como os felinos, por exemplo, considerando-os como deuses (deusa Bastet). Os cães também eram enterrados junto dos humanos, valorizando-se a relação de afetividade entre as espécies, mas, na concepção dominante do cristianismo, confirmada a superioridade do ser humano sobre os animais não humanos, as figuras felinas foram ligadas ao imaginário de entes mágicos e seres do mal e considerado sacrilégio venerar como deuses os animais ou a natureza. O preconceito chega

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

²¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 7, p. 197-222, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>. Acesso em: 5 jul. 2025.

²² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 7, p. 197-222, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>. Acesso em: 5 jul. 2025.

aos dias atuais e os gatos de pelagem preta sofrem a discriminação, pela justificativa de que estariam ligados a rituais mágicos e bruxarias.²³

Como se vê, muitos pensadores da Idade Média não reconheciam os animais como merecedores de cuidado e respeito, assim como durante a Idade Moderna ou Contemporânea. René Descartes, 2009, equiparava-os a máquinas desprovidas de espírito, racionalidade e sensibilidade, ou seja, justificando o surgimento do paradigma mecanicista-utilitarista da relação homem-animal, conforme afirmam Cristiane Amaro da Silveira e Ana Elizabeth Iannini Custódio em seu artigo intitulado “Os limites da abordagem antropocêntrica na história das relações homem animal”. O referido argumento justificou a prática de diversas crueldades em desfavor dos animais não humanos, principalmente em relação à institucionalização das intervenções científicas em animais vivos e, conseqüentemente, a realização de testes em animais e demais tipos de experimentação e procedimentos no âmbito científico.

Como se vê, ao longo dos séculos, os animais não humanos foram extremamente explorados e discriminados, principalmente com o fenômeno da domesticação e do capitalismo²⁴. A domesticação retirou dos animais não humanos a liberdade, uma vez que foram privados da vida que tinham antes da dominação humana, a fim de que fossem satisfeitos os interesses pessoais da sociedade em relação à comida, vestimentas e força de trabalho. É um fenômeno que, infelizmente, perdura até os dias atuais, já que é comum e natural para muitos indivíduos, a exploração de animais como bois, galinhas e porcos, para o consumo humano, por exemplo. A domesticação modificou a visão que os indivíduos tinham a respeito dos animais não humanos, uma vez que ampliou as formas de exploração desses animais, tornando-os propriedades dos seres humanos e auxiliando no processo de objetificação e dominação dos seres humanos sobre os animais não humanos.

²³ PETLOVE. Dia mundial do gato: o mito sobre os gatos pretos. Petlove, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/dia-mundial-do-gato-mito-sobre-gatos-pretos>. Acesso em: 5 jul. 2025.

²⁴ PAPA-CAPIM. Sobre o papel da exploração animal no colonialismo. Papa-Capim, [s.l.], 9 set. 2020. Disponível em: <http://www.papacapim.org/2020/09/09/sobre-o-papel-da-exploracao-animal-no-colonialismo/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

A partir disso, segundo o artigo publicado pelo site “Papa Capim”, entende-se o papel do capitalismo em contribuir para a ideia de que os seres humanos são seres superiores aos animais não humanos. O capitalismo permitiu que a exploração dos animais atingisse todos os continentes. Ademais, veja-se o papel do colonialismo, principalmente no Brasil, para o avanço da exploração animal, o qual permitiu que algumas espécies de animais destinados para o abate fossem transferidos de um lugar para o outro, por meio de navios onde as condições de transporte eram péssimas, desprovidas dos cuidados necessários com os animais, assemelhando-se ao que se pode ver hoje em dia, com a exploração dos bovinos no interior dos navios pelo mundo.

Os animais eram utilizados tanto como fonte de alimento quanto como força de trabalho nos engenhos brasileiros, conforme Gilberto Freyre, em seu livro “Nordeste”, segundo o qual o processo de colonização e domesticação permitiu o surgimento da pecuária brasileira, principalmente bovina, nos moldes atuais, uma vez que utiliza-se da exploração animal como principal ferramenta. A pecuária prejudica seriamente a vida dos animais não humanos usados para esse tipo de exploração, uma vez que causa sofrimento emocional, físico e psicológico aos animais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em um estudo publicado pelo site “Agência de Notícias”, no ano de 2020, 29,7 milhões de vacas foram abatidas no Brasil com a finalidade de obtenção da carne para consumo. As condições degradantes às quais os animais são sujeitos prejudicam-lhes a saúde e dignidade, verificando-se ainda os prejuízos da pecuária para o meio ambiente, por meio do aumento do desmatamento, o qual, segundo uma pesquisa da Organização das Nações Unidas (ONU), 80% dos desmatamentos têm como causa a abertura de pastos para a pecuária. A atividade da pecuária ainda causa mudanças climáticas extremas, uma vez que aumenta a produção de gases tóxicos, como o metano. Os animais não humanos, assim como as pessoas escravizadas trazidas da África, eram tratados como escravos e não merecedores de qualquer empatia e cuidado dado o especismo, uma vez que a espécie humana era tratada de maneira distinta e mais valorizada que a espécie dos animais não humanos. Bem como, como sabe-se, havia discriminação dentro da própria espécie humana.

Infelizmente, essa discriminação entre os seres humanos ainda ocorre até os dias de hoje, por meio do racismo e do sexismo, por exemplo.²⁵

A discriminação decorrente do especismo pode ser verificada não somente em comparação com os seres humanos, mas sim em relação a outras espécies de animais não humanos; para os indivíduos, alguns animais são mais detentores de carinho e cuidado que outros, como por exemplo, a distinção entre os animais domésticos e os animais selvagens. Há uma distinção de tratamento entre as espécies de animais não humanos, uma vez que, cães e gatos são vistos como mais dignos de direitos que bois e porcos, por exemplo²⁶ e, nesse sentido, revela-se a estima que os animais de estimação recebem, em comparação com os animais tipicamente usados para o consumo humano. Outrossim, sabe-se que os animais silvestres, em casos de desastres naturais como queimadas, por exemplo, muitas vezes são abandonados à própria sorte; Isso ocorre porque na sociedade humana entende-se que a vida dos seres humanos vale mais que a dos animais.

Dessa maneira, nota-se que há diversas formas de tentar justificar o desrespeito e exploração sobre os animais não humanos, seja alegando que tais animais não possuem as mesmas capacidades intelectuais dos seres humanos, seja por afastamento da importância e veracidade das relações entre humanos e animais não humanos cada vez mais frequentes nas sociedades. Ademais, há o argumento de que o ser humano está no topo da cadeia alimentar, na medida em que comanda a relação de poder entre o ser humano e os animais não humanos, o que justificaria, a discriminação e exploração desses animais. É preciso reconhecer a senciência dos animais não humanos a fim de mitigar a ideia de que seria justificável o tratamento desigual instigado pelo especismo.²⁷

²⁵ COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. Especismo: Quais são as consequências para os animais não-humanos? Jus Animalis, 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/etica-animal/especismo-consequencias-animais-gustavo-coelho>. Acesso em: 08 jul. 2025.

²⁶ CUNHA, L. C. Razões para ajudar: o sofrimento dos animais selvagens e suas implicações éticas. Curitiba: Appris, 2022.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. Especismo: Quais são as consequências para os animais não-humanos? Jus Animalis, 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/etica-animal/especismo-consequencias-animais-gustavo-coelho>. Acesso em: 08 jul. 2025.

²⁷ PINHEIRO, Tarsila. A Dignidade do Animal Não Humano Senciência. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Padre Anchieta, Jundiaí, 2015. Disponível em:

2.2 Guarda compartilhada de animais domésticos em casos de dissolução familiar: pensão alimentícia e responsabilidade civil

O preconceito em relação aos animais não humanos impede o seu reconhecimento como sujeitos de direito, e por consequência, o seu acesso à justiça; destarte, nos casos em que há uma separação entre os membros da família multiespécie, observa-se a aplicação, cada vez mais comum, pelo judiciário brasileiro, das normas do direito de família presentes no ordenamento civil. Sendo assim, em casos de dissolução de vínculos conjugais ou afetivos-familiares, como por exemplo, na dissolução de casamento ou de união estável, os animais não humanos que estejam envolvidos como parte dessa família multiparental devem ser tratados à luz da aplicabilidade de instrumentos civis relativos à guarda do animal, direito de visitas, pensão e herança.

Os animais não humanos possuem o status de seres sencientes e sujeitos de direito, contrariando o texto civil que os aponta como meros objetos ou bens sob posse dos seres humanos. Entrementes, segundo Vicente Ataíde, os animais não humanos, como sujeitos de direitos, possuem o aval para pleitear e salvaguarda de seus direitos fundamentais perante o Poder Judiciário, na medida em que:

Se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais. Não há como, na atual realidade democrático-constitucional brasileira, suprimir a tutela jurisdicional a animais titulares de direitos fundamentais. O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar capacidade de ser parte aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, e legitimidade ativa nas situações concretas. Evidentemente, os animais não apresentam capacidade processual, ou seja, não podem estar no processo por si próprios. Mas, o direito positivo brasileiro indica como suprir a incapacidade processual: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, conforme art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, ainda em vigor no Brasil. (ATAÍDE, 2020, p. 26.)

Então, quando houver mudanças na composição das famílias multiespécies, os animais não humanos que a ela pertencem não podem ter

excluída sua consciência; um casal que se separa, não pode dividir o seu animal de estimação como se esse fosse um objeto; é como pensa o Supremo Tribunal Federal (STF), não obstante muitas decisões jurisprudenciais contrariarem esse entendimento, sejam favoráveis ou desfavoráveis aos direitos dos animais, ou seja, cada vez mais, ações de dissolução de vínculos conjugais e afetivos que envolvam animais de estimação estão sendo apreciadas pelo Poder Judiciário com vistas à definição do destino do animal e suas implicações (quando envolvem a guarda, nem sempre são fáceis de proferir porque, muitas vezes, o animal de companhia do casal foi adquirido durante o matrimônio) sendo necessário considerar não somente o bem-estar dos indivíduos envolvidos mas também o bem estar físico e psicológico do animal em questão.

As decisões proferidas pelos Tribunais devem ponderar sobre o melhor tipo de guarda a ser concedida a depender do caso, objetivando o melhor interesse do animal, bem como a manutenção do vínculo afetivo que tem com sua família.²⁸ É por essa razão que a guarda compartilhada²⁹ para animais de estimação está sendo cada vez mais usada, a fim de evitar que o animal sofra pela ausência dos entes familiares, considerando não apenas o interesse do animal de companhia, mas também os interesses e a integridade física e psicológica dos tutores, uma vez que o afastamento repentino entre os “pais de pets” e os animais de estimação pode causar problemas emocionais em ambas as partes da relação.

Nota-se que uma notícia publicada pelo Cable News Network (CNN) Brasil em 2024, analisou um estudo realizado pela empresa de cuidados com pets, Mars Incorporated, a qual consultou mais de 20 mil tutores de cães e gatos e restou comprovado que 50% dos donos de cães valorizam o amor incondicional dos animais e o senso de família, bem como entendem que os animais ajudam a aliviar o estresse. Entretanto, sabe-se que o Código Civil e

²⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, mai. 2020. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 12 jul. 2025.

²⁹ TRILHANTE. Família multiespécie (aula 3), curso Os novos paradigmas do direito das famílias. Trilhante, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/familia-multiespécie-3>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BOTTI, Patricia. Guarda de Pet? Jusbrasil Notícias, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/guarda-de-pet/2027595489>. Acesso em: 19 jul. 2025.

as demais legislações do País não dispõe acerca do instituto da guarda para os animais não humanos, pelo que se faz uma analogia com o direito de família usado para regulamentar as relações entre as dissoluções conjugais e decidir-se o destino das crianças e dos adolescentes. Segundo o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão³⁰, o uso da analogia não objetiva humanizar os animais, mas reafirmar que não podem ser objeto de divisão de bens e de patrimônio; utilizar-se dos institutos da guarda, direito de visitas e pensão alimentícia³¹, permite que a tutela jurídica dos animais não humanos, principalmente dos animais de estimação, seja protegida.

Diante disso, cabe analisar, em especial, dois tipos de guardas, às quais são utilizadas pelo ordenamento brasileiro para guiar as situações de dissolução parental dos seres humanos. O primeiro é a unilateral, disposto no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.583, mais especificamente no parágrafo primeiro, pelo qual a guarda é “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Nesse sentido, entende-se por guarda unilateral a concessão do poder-dever para com o menor em questão apenas a uma das partes no processo. É o direito que apenas uma parte detém sobre a tomada de decisões acerca do menor. Sendo assim, de forma análoga, a guarda unilateral³² encaixa-se nos casos de animais não humanos ocupando o espaço dos filhos ou menores, a decisão que concede a guarda unilateral a uma das partes, comete-lhes o exercício do poder-dever para com o animal de estimação, devendo o tutor responsável promover os cuidados básicos e diários com o animal de estimação.

A guarda unilateral é utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro quando a guarda compartilhada não é recomendada, por ser inviável ou passível de prejudicar o vulnerável em questão. Entretanto, não retira-se da parte que não

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Portal de Comunicação STJ, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³¹ SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após consulta. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controvérsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimacao+após+divórcio>. Acesso em: 14 jul. 2025.

³² AGÊNCIA SENADO. Regulação da guarda compartilhada de animais avança. Senado Federal, 09 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/regulacao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avanca>. Acesso em: 10 jul. 2025.

possui a guarda o poder familiar e sua influência na tomada de decisões importantes acerca do menor ou do animal de companhia. Ademais, o não detentor da guarda possui o dever de supervisionar o interesse dos filhos, segundo o parágrafo quinto do artigo 1.583 do código civil e, em consonância, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 309) afirma que “o exercício exclusivo da guarda não retira nem limita o poder familiar do genitor não guardião”.

As decisões proferidas a respeito desse tipo de guarda devem regulamentar e dispor detalhadamente como se dará o direito de visitação e convivência contínua e equilibrada com a parte que não detém a guarda, uma vez que o animal não humano não pode ser privado de conviver os entes da família multiespécie original na medida em que tal afastamento pode trazer problemas psicológicos e físicos ao animal, como o estresse e a depressão.³³ Outrossim, comprovando-se que o convívio com a parte que não detém a guarda prejudicaria a integridade física e psicológica do animal, o direito de visitação e convivência será negado. No que toca à guarda unilateral, Farias e Rosenvald afirmam que:

Com isso, modificando o sistema originário adotado pela Codificação de 2002, a guarda dos filhos somente será unilateral quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim indicar melhor interesse da criança. (Farias; Rosenvald, 2017, p. 686)

A escolha jurídica pela guarda unilateral simplifica a tomada de decisões acerca do animal de estimação, uma vez que o poder-dever está nas mãos de apenas um tutor. Ademais, o animal, ao contrário se estivesse sob o regime da guarda compartilhada, não precisa se adaptar a novos ambientes, uma vez que estará sempre residindo na casa do detentor da guarda. Entretanto, tanto a parte não detentora da guarda quanto o animal de estimação em questão, caso tenham um vínculo afetivo muito forte, ambos podem sofrer com o afastamento e a limitação da convivência.

A guarda compartilhada se configura, de acordo com o artigo 1.583, também em seu parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002, como: “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe

³³ SOARES, Carla. Animais de estimação sofrem com depressão e ansiedade, alertam especialistas. *Correio Braziliense*, 23 jun. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2019/06/23/interna_revista_correio,765039/xo-depressao.shtml. Acesso em: 5 jul. 2025.

que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada é o melhor tipo de guarda, uma vez que possibilita a convivência dos filhos ou dos animais de companhia com seus genitores e tutores e ambas as partes no processo possuem o poder-dever de ser responsável pela parte vulnerável. Conforme Maria Berenice Dias (2021, p. 69) “a guarda compartilhada é a regra, sem a necessidade de consenso dos pais, dividindo-se o tempo de convívio de forma equilibrada entre os genitores”.

Em relação aos animais não humanos envolvidos nessas questões de guarda compartilhada, o animal reside em mais de um ambiente, ou seja, reside na casa dos seus dois tutores. Em geral, o animal de estimação alterna os dias em que reside nas casas de cada tutor, a fim de conviver com ambos, possibilitando a que o animal mantenha o vínculo afetivo com ambas as partes e não sofra com a ausência de um dos tutores. Segundo Madaleno:

Com a separação dos pais a guarda compartilhada tem a função de preservar em condições de igualdade seus laços de interação com seus filhos, permanecendo o mais próximo possível do relacionamento existente durante a coabitação dos genitores. (Madaleno, 2020, p. 766)

Entretanto, para que haja bem-estar para todos os envolvidos, é necessário a comunicação e uma convivência saudável entre os ex-conviventes, uma vez que todas as decisões e despesas devem ser realizadas de maneira conjunta; porém, a guarda compartilhada possui uma desvantagem no sentido de que, pelo fato do animal de estimação precisar mudar de residência com frequência, isso pode vir a causar-lhe estresse pela falta de adaptação aos diferentes ambientes e os elevados níveis de estresse levam a transtornos de ansiedade nos animais de estimação, como por exemplo a Síndrome de Ansiedade de Separação (SAS)³⁴ que pode ser causada, nos cães e gatos, no momento em que o tutor ou o objeto de apego se ausenta (MACHADO e ANNA; 2017).

A ansiedade de separação nos animais não humanos é amparada no hiper apego dos animais não humanos aos seus humanos de referência,

³⁴ ROYAL CANIN. Ansiedade de separação em cães e gatos: causas, sinais e como ajudar. Portal Vet – Royal Canin, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://portalvet.royalcanin.com.br/saude-e-nutricao/comportamento/ansiedade-de-separacao-e-m-caes-e-gatos/>. Acesso em: 7 de jul. 2025.

segundo APPLEBY e PLUIJMAKERS, 2003. A médica veterinária sistêmica Carla Soares, em entrevista concedida ao portal de notícias “Correio Braziliense” em 2019, afirma que os animais de estimação sofrem com depressão e ansiedade desencadeados pelas mudanças de ambiente e associados aos problemas dos próprios tutores, fazendo-se necessário analisar as características próprias de cada tipo de guarda, vantagens e desvantagens e adequá-las à realidade de cada caso, bem como os níveis de afetividade que o animal de estimação tem com os tutores, e a disponibilidade de tempo dos mesmos.

Ademais, acerca das responsabilidades civis dos tutores detentores da guarda, unilateral ou compartilhada, para com os animais de estimação, faz-se necessário entender a figura da pensão alimentícia. O Código Civil de 2002, a partir do artigo 1694 a 1710, regulamenta o direito à pensão alimentícia no Brasil. Nesse sentido, em situações de dissolução do vínculo conjugal e afetivo entre a família multiespécie, e por consequência, após a definição da guarda do animal de estimação, a parte não detentora da guarda precisa pagar uma pensão mensal. Em uma entrevista ao portal de notícias G1, o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, afirmou que "o valor da pensão é analisado igual ao da pensão para um filho, que leva em consideração a necessidade e a realidade de cada um". E por isso, de forma análoga aos casos de pensão pagas por genitores em casos de separação afetiva e divórcios, aplica-se o instituto da pensão nos casos envolvendo animais de companhia.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 179/23³⁵, em seu artigo 14, parágrafo terceiro, dispõe acerca do direito que os animais não humanos têm de receber pensão alimentícia e de receber bens e capital destinados para o atendimento das necessidades do animal de companhia, como custos com veterinários, remédio, banho e tosa e lazer, por exemplo. Nota-se, ainda, que a responsabilidade civil de garantir a pensão alimentícia, aos filhos, e por analogia, aos animais de estimação, é dos genitores e tutores.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 179, de 2 de fevereiro de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Ficha de tramitação nº 2346910. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Entretanto, conforme o artigo 1697 do Código Civil atual, caso a parte responsável não tenha condições financeiras suficientes para pagar a pensão, total ou parcialmente, a responsabilidade poderá ser transferida aos ascendentes, descendentes e irmãos. Apesar de não existir um dispositivo no Código Civil que abarque os casos dos animais de companhia, cada vez mais a jurisprudência e doutrina brasileiras os consideram como sujeitos de direito e componentes de famílias multiespécie. Destarte, os instrumentos utilizados para lidar com os casos de dissolução de vínculos afetivos e conjugais dos seres humanos, também são usados para os animais de estimação.

Ademais, de acordo com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não haverá prisão civil por dívida, exceto em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, ou seja, se a parte responsável pelo pagamento de pensão alimentícia estiver inadimplente, sujeitar-se-á a prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses, segundo o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC); assim como o instituto da pensão alimentícia deve ser respeitado em casos envolvendo apenas seres humanos, é válido que em relação aos animais não humanos isso também aconteça.

2.3 Conflitos familiares envolvendo a guarda de animais de estimação no âmbito jurídico: jurisprudência e casos reais

O ordenamento jurídico ainda não reconhece, de modo uníssono, os animais não humanos como componentes de famílias multiespécie, uma vez que desconsidera a importância que eles têm para seus tutores e os laços de afetividade formados entre eles. Outrossim, a carência de legislações vigentes no Brasil que tratem dos direitos dos animais não humanos, principalmente os de estimação, faz com que haja discussões e divergências acerca desse tema.

Talvez por isso, cada vez mais a sociedade recorra ao Poder Judiciário, a fim de resolver os conflitos que envolvam os animais não humanos e, nesse momento, busca-se promover a análise da jurisprudência proferida pelos Tribunais brasileiros e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), originadas, muitas vezes, a partir de conflitos familiares reais. Tais decisões abordam questões que envolvem o reconhecimento dos direitos dos animais não

humanos, como por exemplo, o reconhecimento da guarda de animais de estimação e sua capacidade de serem sujeitos de direito.

A priori, cabe analisar o caso conhecido como “Suíça v. Gavazza”, o qual ocorreu em 2005, é considerado o primeiro precedente judicial a reconhecer um animal não humano como parte de uma ação. O entendimento do caso, baseia-se no artigo escrito pelo Juiz Federal da 4ª Região e professor da já Universidade Federal do Paraná, Vicente Ataíde, juntamente com o professor da Universidade Federal da Bahia, Herón Gordilho, intitulado “A Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina. Anota-se que uma chimpanzé-fêmea conhecida como “Suíça” -representada pelo Ministério Público, professores e estudante de Direito- reconhecida como autora de uma demanda judicial na 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - Bahia, em face do diretor do zoológico em que vivia, Telmo Gavazza³⁶. O animal teve violada sua integridade física e psicológica dentro do zoológico, por isso, foi impetrado um habeas corpus em favor da chimpanzé. O Juiz de Direito Edmundo da Cruz permitiu que, pela primeira vez no Brasil, um animal não humano tivesse sua capacidade de ser sujeito de direitos reconhecida, mas, infelizmente “Suíça” faleceu antes da decisão e a ação, em razão da perda do objeto e do interesse processual, foi extinta sem resolução do mérito, sobrelevada importância para o reconhecimento da proteção dos direitos dos animais não humanos no âmbito jurídico.

Nesse mesmo sentido, outro caso recente acerca da tendência do Poder Judiciário em reconhecer a capacidade jurídica dos animais não humanos aconteceu em 2020, na Bahia. A ação foi proposta na 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, e teve como autores vinte e três gatos, representados por sua tutora. O caso ficou conhecido como “Diego e outros v. Barcino”³⁷, em

³⁶ SUÍÇA v. GAVAZZA. Ação de habeas corpus em favor da chimpanzé Suíça. 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Bahia, 2005. Representação pelo Ministério Público, professores e estudantes de Direito. Caso relatado em: ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil. Curitiba: ABDR, 2022.

³⁷GORDILHO, Heron José de Santana; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em:

https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1 Acesso em: 11 jul. 2025. DIEGO e outros v. BARCINO. Ação por danos morais e obrigação de fazer. 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador – BA, 2016. Ação proposta por vinte e três gatos, representados por sua tutora, em face da empresa Barcino Esteve Construções.

que a ação foi ajuizada em face da empresa Barcino Esteve Construções, pleiteando indenização por danos morais e obrigação de fazer.

Além disso, outra decisão recente foi a da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), proferida em 2021 pelo Relator Juiz Substituto. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, tratando de um caso emblemático envolvendo dois cães (“Rambo” e “Spike”³⁸), os quais figuraram como pólos ativos do processo, representados pela ONG “SOU AMIGO”, postulando reparação de danos em face dos seus antigos tutores. Os cães estavam há 29 dias sozinhos em um imóvel e foi constatado, depois do resgate, que um deles apresentava lesões e feridas. O texto da decisão pode ser verificado a partir da emenda do agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 proferido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O agravo reformulou a decisão de primeiro grau da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, proferida em torno da extinção do processo sem resolução do mérito, em razão dos autores não serem humanos, reconhecendo-se a capacidade dos animais não humanos de serem partes em

³⁸ CARVALHO, Ataíde. Indenização a animais vítimas de maus-tratos. Consultor Jurídico, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-trato-s/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão da 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

demandas judiciais, desde que representados, por entidades de proteção aos animais, ou por seus tutores. Conforme relato da advogada Waleska Mendes Cardoso ao jornal “Revista Arco” da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM): “Reconhecendo que ele é autor da ação, tudo que for pago, a título de danos extrapatrimoniais, vai ser utilizado em benefício daquele animal...”, explica. Destarte, nas situações em que o animal é autor da ação judicial, verifica-se que as indenizações decorrentes da ação serão em juízo comprovadamente destinadas pelo responsável legal do animal integralmente a este. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná foi uma das primeiras a reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos no Brasil, tornando-se precedente para decisões futuras.

O agravo citado acima baseou-se em uma série de decisões proferidas por outros tribunais, os quais preocuparam-se com a proteção e defesa dos animais e afastaram a interpretação de que os animais não humanos detêm um grau de menor importância em detrimento dos animais humanos. Sobre isso, cabe analisar o voto do Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão³⁹, no julgamento do Resp. nº 1.713167/SP⁴⁰, pela Quarta Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2018:

[...]. É cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). (STJ - REsp: 1713167/SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 19/06/2018, T-4 - Quarta Turma, DJE: 09/10/2018)

³⁹ JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9). Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Revista Eletrônica de Jurisprudência, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 jul. 2025.

Ademais, acerca desse julgado, o Ministro reflete sobre a natureza dos animais não humanos, em especial os de estimação, reconhecendo a sua capacidade de sencientes:

“Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (STJ - REsp: 1713167/SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 19/06/2018, T-4 - Quarta Turma, DJE: 09/10/2018).

A decisão do referido tribunal declara proteção ao vínculo afetivo formado entre as famílias multiespécie. A partir desse julgado, outras decisões foram influenciadas e o TJSP autorizou, em 2023, o direito de visitas mensais ao animal de estimação durante dez dias no mês, aplicando-se nesse caso em específico, a analogia do instituto utilizado pelo ordenamento civil para a guarda de menores, uma vez que decretou, em sua emenda:

EMENTA: Guarda e Visitas de animal doméstico – regulamentação – liminar deferida em parte para autorizar a visitação do autor com retirada do animal dia 20, às 18h, e devolução dia 30, às 18h, de cada mês – irrisignação da ex-companheira – omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação – aplicação analógica do instituto da guarda de menores – inteligência dos arts. 4º e 5º da LINDB – inexistência de indícios de que o autor seja negligente em relação aos cuidados de que o animal necessita – vínculo afetivo demonstrado, a princípio, com as fotografias – direito de convívio – decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP. AI nº. 2006125-47.2023.8.26.0000. Rel. Theodureto Camargo; 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2023, D.O 02/03/23).

O Enunciado n.º 11 do X Congresso de Direito de Família, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que “[...] na ação destinada a dissolver o casamento ou união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”. Tal enunciado tem relevância jurídica, na medida em que proporciona uma diretriz a respeito da guarda dos animais de estimação para os casos de dissolução de vínculos conjugais e afetivos. Ademais, o Ministro Flávio Dino, em decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7.704) afirmou que:

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

Já o Recurso Especial nº 111.591-6/MG⁴¹, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2009, o qual proibiu o uso de gás asfixiante no abate de animais, reconheceu que essas práticas eram cruéis e contrariavam a Constituição Federal de 1988. A demanda pelo reconhecimento dos direitos dos animais não se restringe apenas ao Brasil, pelo contrário, há países em que se tem muito mais avanços legislativos acerca da proteção dos interesses dos animais não humanos e, diante desse cenário, em 2017, na Colômbia, o caso conhecido como “Chucho v. Zoo Barranquilla”⁴² ganhou notoriedade. O Ministro relator da Suprema Corte de Justiça colombiana reconheceu que o urso que usava óculos -Chucho - era uma pessoa não humana e, por isso, titular do direito de liberdade corporal, pelo que foi transferido do zoológico em que vivia para uma reserva de vida selvagem.

Em relação à guarda dos animais de estimação em casos de dissolução do vínculo e separação da família multiespécie, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), na Apelação Cível nº 0703159-14.2019.8.07.0020⁴³, discutiu sobre a guarda de uma gata. A sentença proferida pelo juiz substituto na 2ª Vara Cível de Águas Claras, foi reafirmada pela decisão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, declarando-se que o animal ficaria seis meses na casa de cada tutor:

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 111.591-6/MG. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=xxxxxx>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 1469586802. Inteiro teor do acórdão publicado em 2025. Disponível em: <https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/Acordao.pdf> Acesso em: 14 jul. 2025.

⁴² GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1 Acesso em: 11 jul. 2025.

COLOMBIA. Suprema Corte de Justiça. Caso Chucho vs. Zoo Barranquilla. Decisão de 2017. Reconhecimento de personalidade jurídica não humana e direito à liberdade corporal. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁴³ ÁGUAS CLARAS. Apelação Cível nº 0703159-14.2019.8.07.0020. Relator: Emily Lorhana Coelho Muniz. Julgamento: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicação: 26/01/2021

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos de; FRANCO, Daniela de Carvalho. Família multiespécie: os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal. [s.d.]. [n. f.] Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/54a3f345-6c87-4d3d-8e8a-9b3b743a3a0d/content> . Acesso em: 10 jul. 2025.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. (ÁGUAS CLARAS, 2021)

Deveras, o caso de uma moradora do Estado de Minas Gerais que se divorciou do seu marido e recebeu pensão alimentícia provisória em favor do cachorro de estimação adquirido durante o casamento⁴⁴. A pensão foi paga pelo ex-companheiro da tutora, uma vez que o animal em questão sofre de insuficiência pancreática exócrina. Por isso, o juiz Espagner Wallysen Vaz Leite, da 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em uma decisão provisória, analisou o caso e, ao reconhecer a existência da família multiespécie, estipulou ao ex-companheiro, uma vez o cão residia na casa da mulher, o pagamento de 30% do valor de um salário mínimo, na quantia de R\$ 423,60, para os cuidados e despesas com o tratamento do cão.

Ademais, acerca da concessão de pensão alimentícia aos animais de estimação, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), no início de 2025, determinou o pagamento de pensão alimentícia para cinco cães, no valor de R\$500,00. O caso em questão foi publicado no portal do G1 e refere-se à dissolução do vínculo conjugal, devendo o ex-marido ser responsável pelo pagamento do valor integral à tutora dos cães. O valor objetiva o auxílio nos gastos com os cuidados básicos dos cinco cães, incluindo alimentação e saúde. A decisão foi tomada pela desembargadora Maria Helena Póvoas.

Outrossim, há decisões que não consideram os animais não humanos como objetos, mas também não os reconhecem como sujeitos de direito, baseando-se em uma corrente intermediária, o qual afirma que os animais não humanos seriam parte de um “terceiro gênero”⁴⁵. A respeito disso, pode-se citar

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Justiça decide que casal terá que dividir gastos com animal de estimação. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-que-casal-tera-que-dividir-gastos-com-animal-de-estimacao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁴⁵ LEITE, Thiago de Paula. Família multiespécie: Justiça determina pensão alimentícia para cães. Estratégia Carreiras Jurídicas (blog), Barueri, 20 fev. 2025. Disponível em:

o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que, segundo o Ministro Luís Felipe Salomão, os animais são dotados de sensibilidade sendo, portanto, sencientes, mas não se pode humanizá-los. Sendo assim, verifica-se parte da ementa do Resp 1.944.228, julgado pela Terceira Turma, em 2022, pelo relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

[...] 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto – o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas –, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. [...]”.

Nessa diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adotou os princípios gerais do ordenamento civil para determinar a pensão alimentícia de seis cachorros,⁴⁶ a ser paga pelo ex-companheiro da tutora dos animais. Os animais constituem parte da família junto com os tutores, os quais adquiriram os cães juntos, e por isso, têm a responsabilidade civil de arcar com as despesas e cuidados básicos dos animais. Entretanto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, afirmou que, caso haja um acordo entre os ex-companheiros sobre quem ficará com a guarda do animal de estimação, não se justifica que o atual tutor solicite pensão ou qualquer outra responsabilidade civil da outra parte, uma vez que, para ele:

(...) 3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a

<https://cj.estrategia.com/portal/pagamento-de-pensao-alimenticia-para-cachorros/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

⁴⁶ LOUZADA, Flávio Gonçalves; SOUZA, Rogério Soares de. Projeto de Lei nº 179/2023: reconhecimento da família multiespécie, do dever alimentar em relação aos animais de estimação e seu enquadramento à luz da jurisprudência dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 14, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2091/1636>. Acesso em: 17 jul. 2025.

união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus — e a alegria, digo eu — de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (...) 3.2 O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente. (...)

Como se vê, para o ministro e para a maioria do colegiado, a responsabilidade civil e financeira integral para com os animais em questão é atribuída à ex-companheira, que recebeu os direitos sobre os cachorros, pois o recurso considerou descabida a concessão de pensão alimentícia nos casos de definição de guarda exclusiva do animal de estimação; o Resp 1.944.228 reconheceu a existência do vínculo afetivo, no entanto, afirmou que esse vínculo não pode ser obrigatório, podendo ser dissolvido.

Ademais, é preciso citar outras decisões que não reconhecem os direitos dos animais como seres sencientes e capazes de serem pólos ativos em ações judiciais, tal como a do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou um pedido de uma mulher que pleiteavam pensão alimentícia do seu ex-companheiro, com o objetivo de impor ao ex-marido a responsabilidade de arcar conjuntamente com as despesas do animal de estimação adquirido pelo casal durante o casamento, alegando não ter condições financeiras de cuidar sozinha do animal. A ação da 4ª Câmara de Direito Privado manteve o argumento da sentença em primeira instância, negando o pedido por entender que o animal de estimação, apesar de merecer proteção jurídica especial, não pode ser considerado como sujeito de direito. A desembargadora Fátima Mazzo afirmou em seu voto que “o único vínculo de custear a sobrevivência de outro ser vivo independentemente da ruptura da relação conjugal ou vivencial decorre da relação de filiação”⁴⁷.

⁴⁷ G1. Cachorro não é filho: Justiça nega pensão alimentícia para pet em SP. G1, São Paulo, 18 jul. 2025. Disponível em:

Rasta demonstra que, não obstante avanços jurisprudenciais, ainda há decisões que reafirmam o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se os animais não humanos como bens cujas despesas devem ser custeadas apenas por quem detém sua posse exclusiva. Destarte, outro caso que evidencia a objetificação dos animais, principalmente dos animais de companhia, verifica-se do agravo de instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)⁴⁸, que envolveu como polo ativo um cão chamado “Chaplin”, representado pelo seu tutor Charles, em face do Edifício Manaíra Palace Residence e Nerissa Enterprises Ltda. A decisão em segunda instância reafirmou a sentença proferida inicialmente, a qual indeferiu a coautoria do animal ao alegar que ele não detinha capacidade de figurar como pólo ativo em demandas judiciais.

Em relação aos acórdãos que merecem análises por negarem a analogia da concessão da pensão alimentícia para os casos de dissolução de vínculo que incluam os animais de estimação, um exemplo disso, foi a decisão do TJSP, em suas apelações cíveis nº 1014500-56.2019.8.26.0562 e nº 1005642-26.2019.8.26.0048, que utilizaram o termo auxílio financeiro para se referir a ajuda nas despesas do animal de estimação, revelando a recusa de alguns tribunais em aplicar os institutos do ordenamento civil brasileiro nos âmbito casos que envolvem animais não humanos.

Diante disso, nota-se que há muitas demandas, em decisões que envolvem os conflitos familiares, as quais pleiteiam pelos direitos dos animais não humanos; reivindicações cada vez mais comuns no âmbito do Poder Judiciário, no Brasil e no mundo. Entretanto, apesar de alguns avanços, as lacunas legislativas corroboram para a complexidade e divergências entre as decisões dos tribunais, uma vez que cada tribunal decide da maneira que lhe convém.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/18/cachorro-nao-e-filho-justica-nega-pensao-alimenticia-para-pet-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2025.

⁴⁸ JOÃO PESSOA. Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000. Relator: Desembargador José Ricardo Porto. Julgamento: 2020. Órgão julgador: 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

OLIVEIRA, Juliana Soares de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; SOUSA, Michele Faria de. Família multiespécie: a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal. *Libertas Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/324/259>. Acesso em: 10 jul. 2025.

3. AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A GUARDA COMPARTILHADA E A PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE

Examinar-se-ão, neste último capítulo, as implicações do Projeto de Lei n. 179/23 ante o reconhecimento dessa nova configuração de família e sua importância para o direito animal como um todo. Ademais, o tema será analisado a partir de outras perspectivas no âmbito legislativo, tanto no Brasil quanto fora dele, além das formas pelas quais tanto o Estado quanto a sociedade podem contribuir para o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais não humanos, bem como para a proteção das famílias multiespécie.

3.1 O Projeto de Lei n. 179/23 e o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie: análise crítica e impactos práticos

Nesse sentido, percebe-se que as famílias multiespécies possuem um núcleo familiar humano em convivência afetiva com os animais, que ultrapassa a noção de posse ou guarda física do animal não humano doméstico. Isso, por consequência, implica em repercussões jurídicas acerca dessa nova configuração familiar, como questões envolvendo guarda, tutela, direitos e responsabilidades e até mesmo herança de bens. Conforme elucidam os autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

Além disso, têm aumentado as discussões judiciais sobre o destino desses animais nas ações de divórcio. Além da discussão sobre partilha de bens, guarda de filhos e pensão alimentícia, as varas de família começam a se posicionar sobre o estabelecimento da “guarda” de cães e gatos e sobre o respectivo “direito de visitas”. (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 121)

Sendo assim, uma das repercussões jurídicas mais importantes para o reconhecimento das famílias multiespécies como uma construção familiar legítima no cenário brasileiro foi o recente Projeto de Lei (PL) 179/23, o qual tem como autores, segundo o Portal da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal, Matheus Laiola do partido União Brasil, e o Deputado Federal Bruno do partido Progressistas. O Projeto de Lei 179/23, apesar de ainda estar em tramitação na Câmara dos Deputados e ainda não ter sido aprovado, mostra-se

como um importante passo para o reconhecimento das famílias multiespécies no âmbito legislativo brasileiro.

O conceito de família multiespécie está disposto no art. 1º, parágrafo primeiro, do referido texto: “Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.”. Ademais, no mesmo artigo, no parágrafo segundo, estabelece o conceito de animal de estimação: “Considera-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.”. Dispõe ainda acerca de questões animais como, por exemplo, os institutos da guarda compartilhada ou unilateral e da pensão de animais domésticos, inovando ao listar uma série de direitos que beneficiam os interesses do animal. Segundo o entendimento da Comissão de Animais de Companhia, em uma coletiva de imprensa em 2021, o Projeto de Lei 179/23⁴⁹ é de extrema relevância para o direito animal, uma vez que adverte aos juristas e parlamentares brasileiros para a necessidade do reconhecimento das famílias multiespécies no ordenamento jurídico.

Para o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, em uma entrevista ao IBDFAM, afirmou: “A família é muito mais da ordem da cultura do que da natureza. Por isso ela transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando e o Direito deve proteger e incluir todas elas”. Dessa maneira, o advogado enfatiza a importância do projeto de lei para o reconhecimento do status dos animais não humanos, principalmente os de estimação, como sujeitos de direito, e reconhece as multiplicidades de construções de famílias existentes na sociedade brasileira.

Diante disso, percebe-se a sua importância, na medida em que reconhece juridicamente a família multiespécie como uma entidade familiar, objetivando garantir direitos semelhantes aos direitos de família do ordenamento brasileiro, como pensão alimentícia para os animais domésticos. Por isso, é de extrema relevância que seja reconhecido por parte do Estado do princípio do pluralismo familiar, uma vez que segundo Carlos Cavalcanti de

⁴⁹ LOUZADA, Flávio Gonçalves; SOUZA, Rogério Soares de. Projeto de Lei nº 179/2023: reconhecimento da família multiespécie, do dever alimentar em relação aos animais de estimação e seu enquadramento à luz da jurisprudência dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, v. 14, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2091/1636>. Acesso em: 17 jul. 2025.

Albuquerque Filho: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2010, p. 66).

Nesse sentido, percebe-se que o projeto leva em consideração o princípio da afetividade em seu texto, na medida em que propõe que os animais de companhia são como filhos por afetividade de seus tutores, e caso haja uma mudança ou rompimento na composição e estrutura da família a qual está inserido, esse vínculo de afetividade tutores-filhos não será findado. Nota-se, assim, que projetos como esse permitem que os animais domésticos tenham acesso à justiça nos casos de reparação por danos morais e materiais, bem como em direitos sucessórios semelhantes aos direitos de crianças e adolescentes, por exemplo, como direito à herança e à tutela responsável.

Ademais, o texto do projeto em questão dispõe como uma das garantias aos animais domésticos o acesso à justiça para reparação ou defesa de danos morais, materiais e/ou existenciais, bem como direitos individuais e coletivos. Dispõe ainda acerca da proposta de criação de programas que previnam a acumulação patológica dos animais, bem como a garantia de segurança e permanência dos animais domésticos que residem em condomínios residenciais juntamente com sua família humana, a fim de que esse possa ir e vir sem problemas. Por isso, nos casos de restrição à liberdade de locomoção dos animais de estimação nas áreas comuns de condomínios, o Projeto de Lei 179/23 configura a penalidade de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Nota-se, ainda, que os artigos iniciais do projeto, preocupam-se com a proteção à vida do animal de estimação, uma vez que dispõe acerca da proibição da eutanásia ilegal e arbitrária. O texto do projeto busca zelar pela alimentação dos animais de companhia bem como o direito dos animais terem um abrigo digno para exercer seus comportamentos naturais, e ainda, o direito à saúde, e a jornada de trabalho digna e limitada aos que são submetidos ao trabalho, como os cavalos e jumentos, por exemplo.

Outro ponto importante a ser analisado criticamente acerca do texto do Projeto de Lei 179/23⁵⁰ é o cuidado necessário com a destinação dos restos

⁵⁰ ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. A família multiespécie à luz do Projeto de Lei nº 179/2023. Revista da Esmal. [S.l.], [2023?]. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/248/version/271/149> Acesso em: 11 jul. 2025.

mortais dos animais, bem como a responsabilidade com o meio ambiente, a fim de que esse possa ser efetivamente ecologicamente equilibrado. É notável, a partir da leitura dos artigos do projeto em questão, a preocupação do autor com a segurança e o bem estar dos animais de companhia, e se houver qualquer tipo de abandono, mesmo que seja temporário, maus tratos ou violência o tutor perderá o poder familiar sobre aquele animal, por ato judicial. Outro aspecto fundamental a ser destacado é o reconhecimento por parte do projeto de lei em questão acerca das famílias multiespécies comunitárias. Essa configuração de família não apresenta um indivíduo específico detentor do poder familiar do animal, mas sim várias pessoas que convivem juntos com o animal, devido aos laços de afetividade e da dependência comunitária.

No entanto, a relatora, Franciane Bayer⁵¹ (Republicanos-RS) retirou do projeto original termos como “família multiespécie”, e “pais humanos”, por exemplo, sob a justificativa de evitar interpretações inadequadas. Nesse sentido, percebe-se uma resistência por parte do poder legislativo brasileiro, em reconhecer os direitos dos animais domésticos como componentes de uma família em comum com os humanos. A redação do projeto foi alvo de críticas por parte de alguns juristas, principalmente em relação à capacidade jurídica do animal doméstico ter acesso à justiça nos casos de maus tratos, guarda e tutela, por exemplo. Isso se dá por questionamentos de que, na realidade, o tutor do animal que deveria ser o sujeito capaz ao acesso à justiça, conforme uma entrevista realizada pela Gazeta do Povo, em 2024, na qual Marcel Simões, doutor em Direito Civil pela USP, afirma que “Esses reconhecimentos trazem algumas questões que precisam ser enfrentadas, numa posição realista, que não atribua mais direito aos animais que aos seres humanos”.

Ademais, a advogada e presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões, Regina Beatriz Tavares da Silva, na mesma entrevista ao jornal em questão, concorda com o posicionamento de que o acesso à justiça deve ser direito do tutor, não do animal doméstico ou de companhia, uma vez que “Não é o animal de estimação que têm acesso à Justiça. É a pessoa que cuida do animal, é a pessoa que zela pelo bem-estar do animal, seja dono ou

⁵¹ VILELA, Marlice Pinto. PL dá a animais direitos patrimoniais e de acesso à Justiça. Gazeta do Povo, Brasília, 30 jun. 2024, 13h03. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-animais-direitos-patrimoniais-justica/> Acesso em: 2 jul. 2025.

não”. Nota-se ainda o questionamento em relação aos direitos patrimoniais dos animais domésticos, os quais, para Regina Beatriz:

“Os animais não têm personalidade jurídica, por isso eles não têm patrimônio ou rendas em nome próprio. Isto aqui seria uma forma de atribuir personalidade jurídica. É o tutor do animal quem tem patrimônio ou rendas, quem os administra para sustentar e cuidar bem do animal”.

Sendo assim, com a entrevista realizada pela Gazeta do Povo, pode-se perceber que há certos bloqueios ao Projeto, mesmo que, no texto do referido, haja a ressalva que os animais devem estar devidamente representados por seus tutores. Ou ainda, em caso de ausência ou impedimento do tutor, caberá à Defensoria Pública e ao Ministério Público fazer o papel de representação em juízo do animal não humano em questão. Por isso, dificulta-se a aprovação do PL tanto pela Câmara quanto a aceitação por parte da sociedade, as quais, muitas vezes, desconsideram temas com o enfoque no direito animal e ambiental, por exemplo, por considerar que os animais não humanos e a natureza como um todo não são dignos de proteção. É importante salientar que o referido projeto, segundo os autores, “não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos”, ou seja, o objetivo é conceder direitos básicos às famílias multiespécies.

Atualmente, o Projeto de Lei 179/23 está na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e foi devolvido à relatora Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC-RS), a fim de que haja o reexame do parecer. Ademais, é válido salientar que outras iniciativas de projetos que visam a proteção e ampliação dos direitos dos animais de companhia foram levados ao âmbito legislativo, como por exemplo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 542, de 2018. Esse projeto também buscava defender o direito à custódia compartilhada dos animais domésticos nos casos de dissolução de casamentos ou de uniões estáveis. Entretanto, teve sua redação rejeitada e, por consequência, o arquivamento do projeto.

Diante dessa rejeição e das críticas ao Projeto atual em tramitação na Câmara, percebe-se que há muitas dificuldades em proteger os direitos dos animais, sejam eles domésticos ou não. Isso pode ser verificado uma vez que a causa de tamanho desrespeito parte de uma concepção preconceituosa e

antropocêntrica de que os animais são apenas objeto de diversão e de posse do ser humano, e nada além disso.

3.2 Avanços legislativos para o direito dos animais não humanos no Brasil e no mundo.

Diante desse cenário, faz-se necessário analisar ainda outras propostas legislativas, tanto no Brasil quanto fora dele, acerca da busca pela proteção dos direitos dos animais não humanos e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos. Nesse sentido, o primeiro instrumento normativo brasileiro que buscava proteger os animais foi o Decreto-Lei 16.590/1924, posteriormente revogado. O decreto regulamenta as casas de diversões públicas, na medida em que proibia as brigas de galos e canários, bem como as corridas de touros e dentre outras modalidades de entretenimento que pudessem causar sofrimento aos animais não humanos.

Posteriormente, foi criado o Decreto 24.645/1934, o qual trata, em seu artigo 2º, mais especificamente no parágrafo terceiro, da proibição da crueldade contra os animais, uma vez que têm direito fundamental à existência digna, bem como ao direito do acesso à justiça. Dessa forma, percebe-se que o referido decreto, como uma lei infraconstitucional, antecipou-se acerca da preocupação com os animais não humanos, antes mesmo que a própria Magna Carta de 1988. Objetiva reconhecer o papel do Estado em proteger todos as espécies de animais não humanos, bem como dar legitimidade ao Ministério Público e às entidades de proteção aos animais, para que possam representar os animais em juízo. Segundo o artigo 2º, parágrafo terceiro do decreto: “§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Sendo assim, nota-se que o Decreto-lei nº 24.645/1934 foi um dos primeiros dispositivos legais a tratar da proteção aos animais não humanos. Por isso, é considerado como o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal no Brasil, ou seja, a “Lei Áurea” dos animais, segundo Vicente Ataíde e Thiago Brizola Paula Mendes (2020).

Nesse sentido, apesar do decreto-lei ter sido posteriormente revogado por ordem de outro Decreto (11/1991), foi um marco no reconhecimento dos

direitos dos animais e deixou um legado de proteção e conscientização acerca dos animais não humanos. A terminologia “Decreto-lei” só foi conceituada na Constituição de 1937, no entanto, as características do Decreto 24.645/1934 o fazia receber o título de decreto-lei. Conforme Vicente Ataíde Jr, em seu artigo em conjunto com Heron Gordilho:

“[...] o Decreto 24.645/1934 não foi editado como simples decreto regulamentar, como se tivesse natureza de ato administrativo, hierarquicamente inferior, mas como verdadeira lei ordinária, dotada de autonomia própria, estipulando direitos e deveres. (GORDILHO, ATAÍDE JÚNIOR 2020, p. 20)

Ademais, muitos doutrinadores, como os já citados, afirmam que o Decreto-lei 24.645/1934 ainda é base para as decisões dos Tribunais e para propostas legislativas até os dias atuais. Um grande exemplo da aplicação do decreto-lei mesmo após a sua revogação foi a ADI 1.856-6/RJ, cuja sentença proferida pelo relator Ministro Carlos Velloso fundamentou-se no decreto-lei. Conforme o acórdão proferido pelo Juiz Substituto do 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em 2021:

Portanto, é indene de dúvida o fato de que o Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual possui força de lei ordinária, continua atualmente em pleno vigor, seja pelo fato de que nenhuma lei federal o revogou, seja também porque os Tribunais Superiores (STJ e STF), como visto acima, aplicaram suas disposições em casos concretos nos últimos tempos. (TJPR - AI: 0059204-56.2020.8.16.0000, Relator: Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, DJE: 23/09/2021)

Diante disso, percebe-se que, por ser enquadrado como Decreto-lei, não poderia ter perdido sua vigência por um decreto, o qual não tem força de lei federal, mantendo assim, o Decreto-lei 24.645/1934 ainda em vigência no ordenamento jurídico brasileiro dos dias atuais. Ao decorrer das décadas outros Decretos e Lei Federais foram criadas com o objetivo de enquadrar os animais não humanos como parte da sociedade e detentores de dignidade e direitos fundamentais, dentre elas, a própria Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) aqui já citadas.

Ademais, é relevante abordar acerca de algumas Constituições Estaduais que coloquem em pauta a proteção dos direitos dos animais não humanos. Um exemplo disso é o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), o qual estabelece:

[...] normas para a proteção e preservação dos animais vertebrados e invertebrados, visando a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade. (PARAÍBA, 2018).

A partir disso, o referido código reconhece os animais não humanos como seres sencientes e nega o especismo, ao afirmarem que “nascem iguais perante a vida”, de acordo com o artigo 2º do texto. Além disso, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba incube a responsabilidade ao Estado de cuidar e zelar pela proteção e preservação da dignidade dos animais. Possui mais de cem artigos, nos quais impõe um rol mínimo de direitos fundamentais dos animais, os quais possuem natureza universal, devendo ser aplicáveis em todo o território nacional. Ademais, algumas legislações municipais permitem que o animal de estimação seja sepultado e enterrado no túmulo da sua família multiespécie, como é o caso de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina. Recentemente, em fevereiro de 2024, o site de notícias “Metrópoles” publicou uma notícia em que uma cadela que morreu aos 11 anos, foi sepultada junto com sua família humana, em Muriaé, Minas Gerais. Diante disso, percebe-se que as regras de sepultamento variam de acordo com cada município.

A respeito disso, o site “Agência Paraíba” noticiou uma proposta de lei, de autoria do Vereador Fábio Lopes, do partido Liberal, a qual tramita na Câmara Municipal de João Pessoa. Esse projeto busca criar cemitérios públicos para o sepultamento de cães e gatos em João Pessoa/PB. O autor da proposta busca garantir um espaço digno para velório e sepultamento, a fim de que os tutores possam ter onde velar seus animais. Com isso, percebe-se uma preocupação tanto com a dignidade animal, mas também demonstra o respeito ao vínculo afetivo entre as famílias multiespécies, bem como a preocupação com a saúde pública e o impacto ambiental da disposição dos restos mortais de animais.

Outra legislação estadual válida para se analisar é a Lei 1.618/16, do município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, a qual foi proposta pela ONG Rede de Mobilização pela Causa Animal (REMCA). Essa lei, apelidada de Lei REMCA, é replicada e usada como referência em outros municípios do estado, e trata de meios para que políticas públicas sejam realizadas no âmbito dos direitos dos animais. A lei, a qual dispõe de cinquenta e cinco artigos, foi

inicialmente proposta à Câmara Municipal e sancionada em 2016. Apesar de sua importância, ainda não houveram muitos avanços práticos significativos para a proteção dos direitos dos animais, principalmente pela falta de auxílio financeiro por parte da administração pública municipal. Diante disso, ainda há retrocessos na proteção dos direitos dos animais, como por exemplo, a Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 17.526/2018, a qual alterou o artigo 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei 12.854/03) a fim de excluir os cavalos da qualidade de sujeitos de direitos.

Ademais, em 2019, o Senado brasileiro aprovou o Projeto de Lei nº 6.054/2019, o qual tramita na Câmara dos Deputados. O projeto referido iniciou-se em 2013, a partir do Projeto de Lei nº 6.799, depois passou a ser o PCL 27/2018, o qual foi desmembrado e alterado e após a aprovação pelo Senado, tornou-se o que é hoje. Nesse sentido, possui a finalidade de alterar a natureza jurídica dos animais não humanos, para que não sejam mais tratados como objetos. Ou seja, busca reconhecer que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos com direitos despersonalizados. Outra proposta legislativa importante a se analisar é o Projeto de Lei nº 4.375/21, uma vez que busca regulamentar o instituto da guarda de animais, em casos de dissolução dos vínculos afetivos e conjugais da família multiespécie, a qual o animal de estimação está inserido.

O projeto foi proposto pelo ex-deputado federal Chiquinho Brazão e visa alterar os ordenamentos civis brasileiros. A proposta visa acrescentar o artigo 1590-A no Código Civil de 2002 e alteraria os artigos 693 e 731 do Código de Processo Civil de 2015. O novo artigo do Código Civil teria a seguinte redação: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção.”. No que tange ao Código de Processo Civil, os referidos artigos sofreriam as seguintes modificações:

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III-o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação; e
IV-o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, também a assistência, se houver animais de estimação.

Ademais, está em tramitação em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, mais especificamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), atualizado em 2024. Por isso, entende-se que a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 4.375/2021 é possível, uma vez que cria novas diretrizes sem lacunas e aproveita as já existentes para resolver as demandas judiciais. Ou seja, o projeto busca fazer uma adaptação do direito de família, disposto no ordenamento jurídico, para adequar à realidade da família multiespécie no país.

É válido analisar o Projeto de Lei nº 145/2021, proposto pelo Deputado Federal Eduardo Costa, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/PA). O projeto ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados e busca reconhecer a capacidade dos animais não humanos de serem partes em processos judiciais, bem como objetiva alterar a redação do artigo 75 do Código de Processo Civil de 2015, ao incluir o inciso XII. O autor do projeto justifica-se, no texto final do mesmo, acerca da importância de se reconhecer os direitos dos animais em tornarem-se pólos ativos em demandas judiciais, uma vez que:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional pacificará essas questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais, o que refletirá na proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

A respeito do instituto da guarda compartilhada para os animais de estimação, tem-se o Projeto de Lei nº 5.720/2023, o qual está em tramitação no Senado Federal, foi aprovado, em 2024, pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Com isso, o projeto aguarda análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para votação final. O projeto tem como autor o senador Jayme Campos, do partido da União-MT, e a relatora, a senadora Damares Alves, do partido Republicanos-DF. Nesse sentido, entende-se que a regulamentação da

guarda compartilhada dos animais não humanos está, cada vez mais, avançando, tanto no âmbito jurisprudencial, quanto no âmbito legislativo.

Diante disso, o PL 5.720/2023 tem o objetivo de regulamentar o destino dos animais de estimação, nos casos em que não houver acordo sobre a guarda do animal. Pretende-se, portanto, que o magistrado determine como se dará o compartilhamento da guarda, bem como as despesas para os cuidados dos animais em questão. O projeto não faz distinção entre a dissolução do vínculo obtido por casamento ou por união estável. Ademais, Jayme Campos ressaltou a realidade do Brasil em ser o terceiro país no mundo a possuir mais animais domésticos, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o autor do projeto:

A magnitude dessa estatística mostra o relevante papel que os pets ocupam na sociedade contemporânea. Temos a oportunidade de colocar o Brasil em posição de vanguarda nessa temática, vamos trazer dignidade aos animais, conforto psicológico e emocional para inúmeros brasileiros que, em função de uma contingência de vida, acabam privados de um convívio que tanto lhe fazem bem.

Diante disso, conforme o texto do projeto referido, a guarda do animal de estimação, bem como o tempo de custódia que cada tutor terá direito sobre o animal, serão definidos a partir da capacidade que cada parte têm de proporcionar um ambiente adequado para o animal, além da disponibilidade de tempo para os cuidados necessários e o vínculo afetivo. A importância da regulamentação acerca da guarda de animais é tão grande que a própria relatora do projeto afirmou que casos assim seriam muito mais fáceis de se resolver se houvessem legislações sobre isso, declarou ainda que:

Há necessidade sim, na prática, de um projeto como esse. Minha separação poderia ter sido amigável, mas em função da guarda do animal, precisei ir para o litigioso. Vivi isso como uma experiência pessoal, depois do divórcio nunca mais vi minha cachorrinha. Aqui não legislo em causa própria, mas é necessária a adequação da legislação. É um projeto que protege o animal, mas também a criança e o coração do tutor que tanto ama o animal.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.720/2023 determina ainda que a guarda dos animais de companhia seja compartilhada ou unilateral, a depender do caso. Entretanto, avança em comparação com outros projetos de lei e jurisprudências, ao afirmar que, caso a guarda seja unilateral, a parte que não detém a guarda não estará isenta de arcar com as responsabilidades civis para com o animal, como as despesas básicas, por exemplo. De acordo com o texto

do projeto, no caso da guarda compartilhada, as despesas de higiene e alimentação ficarão a cargo do tutor que estiver responsável pelo animal, ou seja, o tutor com o qual o animal reside.

Sendo assim, as demais despesas referentes à saúde do animal, como por exemplo, as consultas, tratamentos veterinários e procedimentos de emergência, serão divididas entre os dois tutores. Além disso, de acordo com o texto do projeto, durante a guarda compartilhada, os animais de estimação não podem ser vendidos ou cruzados sem a concordância do outro tutor. Caso uma dessas medidas sejam descumpridas sem motivação e repetidamente, bem como forem identificados sinais de maus-tratos, o tutor irresponsável perderá a guarda compartilhada do animal. Outro ponto relevante do projeto é que em caso de violência doméstica, o animal ficará com quem tiver “maior vínculo afetivo e capacidade para o cuidador responsável”.⁵²

Diante desse cenário, outros projetos estão sendo criados com o objetivo de regulamentar a custódia dos animais. Outro exemplo é o recente Projeto de Lei nº 25/25, o qual está em análise na Câmara dos Deputados e consta como autora a deputada Renata Abreu, do partido Podemos-SP. Assim como o projeto anterior, esse projeto visa estabelecer normas para a guarda compartilhada dos animais domésticos em casos de separação conjugal. No entanto, afirma que os animais envolvidos devem ficar nas casas dos seus tutores por tempo equitativamente dividido por decisão judicial, ou ainda, dividido conforme o magistrado considere mais adequada com a realidade e as condições de cada tutor em específico. Nesse sentido, a proposta foi baseada nas normas previstas no Código Civil de 2002 sobre o “condomínio voluntário”, uma vez que reforça a necessidade dos cuidados e despesas para com o animal sejam compartilhadas entre os tutores. Entretanto, o projeto esclarece que o animal de estimação não será tratado como criança, não aplicando-se as regras de poder familiar para a guarda de filhos e pensão alimentícia. Ademais, a autora baseou-se na jurisprudência definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2022, citada no capítulo anterior, o qual considera que a relação entre os animais de estimação e seus tutores, apesar de ser afetiva, é dotada da

⁵² JUS ANIMALIS. Senado: Regulação da guarda compartilhada de animais avança. Jus Animalis, 9 out. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/noticias/senado-regulao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avana>. Acesso em: 5 jul. 2025.

propriedade do humano sobre seu bem, ou seja, o animal. Ademais, foi aprovado no início de 2024, pela Câmara dos Deputados o texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.461/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, do partido da União/PR. Esse projeto regulamenta a garantia de lar provisório a animais os quais dependam de tutores que estejam em regime de reclusão, a fim de resguardar a integridade do animal em questão. O lar provisório é de responsabilidade do Poder Executivo do local de domicílio do tutor preso.

Há o que se falar ainda acerca de outras propostas legislativas, as quais buscam preencher as lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico em relação às demandas familiares envolvendo os animais de estimação. Uma dessas propostas é o Projeto de Lei nº 1.806/2023 de autoria do Deputado Federal Alberto Fraga. Esse projeto busca adicionar o artigo 1.575-A ao texto do Código Civil de 2002, uma vez que propõe que o magistrado decida sobre a guarda do animal considerando os interesses de todas as partes nessa relação, conforme verifica-se abaixo:

Art. 1.575-A Os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem-estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária.

Ou seja, não somente o interesse dos tutores mas também os interesses do próprio animal. Atualmente o projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados, em caráter conclusivo. O autor da proposta baseou-se na legislação Portuguesa, mais especificamente, na Lei nº 8/2017, a qual reconhece legalmente que os animais não humanos são seres sencientes, discordando da noção entendida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao considerar os animais como “bens móveis” ou “objetos”. Por isso, o projeto visa modificar o enquadramento legal brasileiro errôneo e especista, bem como adequar a legislação para as mudanças sociais no conceito de família. Entretanto, há certos impasses e lacunas no próprio projeto que o impede ou retarda sua aprovação, como por exemplo, a ausência de critérios objetivos que expliquem como a guarda, compartilhada ou unilateral, deverá ser regulamentada. Nesse sentido, cria-se um critério subjetivo que deixaria sob responsabilidade do magistrado decidir com qual tutor ficaria a guarda. Ademais, há falta de informações relevantes acerca da regulamentação da responsabilidade financeira solidária e capacidade financeira dos ex-cônjuges.

No que tange ao Projeto de Lei nº 941/2024, de autoria da Deputado Federal Laura Carneiro, percebe-se que também busca regulamentar a custódia dos animais de estimação em casos de divórcio ou dissolução de união estável. O projeto baseou-se no acórdão jurisprudencial, citado no capítulo anterior, do Recurso Especial nº 1.713.167, do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, pela 4ª Turma, em 2018. Ademais, mesmo que indiretamente, o projeto dispõe acerca do conceito de família multiespécie, ao reconhecer a existência e relevância do vínculo afetivo entre tutores e os animais de estimação. O projeto também declara a perda da custódia do animal de companhia, em casos de maus-tratos, violência doméstica ou qualquer tipo de comportamento violento ou negligente. Ademais, outro projeto com os mesmos objetivos, é o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, proposta pela Senadora Rose de Freitas, do partido do Podemos-ES. O projeto está em análise perante a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Assim como o Projeto de Lei nº 941/2024, utiliza-se da expressão “custódia” e não “guarda”, uma vez que propõe que o compartilhamento do animal de estimação deve ser diferenciado do instituto da guarda de crianças e adolescentes. Um avanço significativo, ocorrido recentemente, em 2024, foi a aprovação da lei nº 15.046, a qual cria o Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Diante desse cenário, um aspecto a ser considerado é a Declaração de Toulon, proclamada na França em 2019, a qual inovou ao considerar os animais como pessoas físicas não humanas, e não como coisas ou bens, bem como reconheceu o direito dos animais de serem sujeitos de direito. Ademais, ao falar-se do papel da Europa na proteção dos direitos dos animais não humanos, percebe-se que o Reino Unido foi pioneiro na produção de legislações protetivas aos animais, a partir da lei “Cruelty to Animals Act” (lei da crueldade animal), sancionada em 1876. Posteriormente, como já citado, criou-se, no Reino Unido, em 2012, a Declaração de Cambridge. A partir disso, percebe-se que muitos países legislam acerca dos direitos fundamentais dos animais não humanos, por exemplo, a União Europeia reconhece juridicamente, em tratados oficiais, os animais como seres sencientes. Além disso, países como Canadá e Nova Zelândia também implementaram legislações com o objetivo de garantir uma maior proteção aos animais, de acordo com uma notícia da ONG “Fórum Nacional de Proteção e Defesa

Animal”. No Brasil esse processo ocorreu mais lentamente e ainda necessita evoluir, tanto juridicamente, quanto socialmente, na esfera da proteção dos animais.

3.3 Perspectivas futuras para o fortalecimento do direito dos animais não humanos: políticas públicas e reforma do ordenamento civil brasileiro

Sendo assim, percebe-se que, apesar dos avanços citados, seja por meio de jurisprudências que decidam a favor dos direitos dos animais não humanos, seja por propostas legislativas que busquem o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, ainda há lacunas relevantes sobre o tema no ordenamento civil brasileiro. Sabe-se que o Código Civil contribui ativamente para a caracterização dos animais não humanos como “bens móveis” ou “objetos”. De acordo com um artigo de opinião de Vicente Ataíde em 2024, para a revista eletrônica “Consultor Jurídico”, o presidente do Senado, em 2023, aniversário de vinte anos da vigência do Código Civil, instituiu uma comissão com diversos juristas, os quais serão responsáveis pela reforma e atualização do código. A comissão é presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão e pelo vice Marco Aurélio Bellizze, os quais são ministros do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, na comissão constam ainda o professor Flávio Tartuce e Rosa Maria Andrade Nery.

Diante disso, com a iminente reforma do Código Civil de 2002, busca-se torná-lo mais adequado às necessidades da sociedade brasileira, como, por exemplo, a inserção de dispositivos que protejam os interesses e a dignidade animal. Por isso, uma das subcomissões responsáveis pela reforma da parte geral do código, propôs a criação do artigo 82-A, o qual teria seu texto:

Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

A partir dessa alteração, inspirada no Código Civil de Portugal, seria possível dar o tratamento jurídico adequado aos animais não humanos. No entanto, Vicente Ataíde afirma que o texto do novo artigo ainda deixa lacunas em relação ao efetivo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos. Diante disso, percebe-se que no caput do referido artigo, a expressão “que são objeto de direito” é problemática por ir contra a ideia da “desobjetificação” dos animais, bem como contraria muitas jurisprudências e propostas legislativas existentes. Por isso, é necessário que o trecho seja reformulado e a expressão seja trocada por uma que reconheça os animais como sujeitos de direitos, e não como coisas. Vicente Ataíde afirma que essa expressão pode ser “considerados seres vivos dotados de sensibilidade”, em inspiração às legislações da França, Portugal e Espanha. Sendo assim, novas propostas de alteração do Código Civil continuam sendo feitas pela comissão de juristas no Senado, como por exemplo, o reconhecimento dos animais como seres sencientes de direito. Entretanto, apenas esse reconhecimento não é suficiente para mudar efetivamente o status jurídico dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, percebe-se que medidas devem ser tomadas para que os direitos dos animais não humanos sejam efetivamente reconhecidos. Para isso, é preciso que haja a colaboração em todas as esferas sociais e jurídicas, a partir da reforma do Código Civil e aprovações das propostas legislativas que colaboram positivamente para a mudança de status dos animais. Com isso, seria definido procedimentos a serem tomados e os institutos que seriam seguidos para regulamentar situações de maus-tratos, indenizações, guarda compartilhada, pensão e entre outros direitos fundamentais dos animais não humanos. Isso acabaria com as divergências nas jurisprudências e traria mais segurança aos animais e seus tutores, uma vez que a regulamentação acerca dos direitos dos animais e seu reconhecimento como sujeitos de direito seriam uniformizados juridicamente. Por isso, é necessário que o sistema judiciário brasileiro esteja preparado para atender às demandas que envolvam animais,

seja a partir de criação de protocolos específicos, seja pela criação de órgãos especializados, como varas de família com mediação e conciliação.

Ademais, é necessário que o Estado e a sociedade como um todo busquem proteger os direitos fundamentais dos animais não humanos. Segundo Vicente Ataíde (2018), “o direito animal, portanto, aponta para um sonho: vida digna para todos, independente da espécie. Participar dessa luta – a luta pelos mais indefesos – não é missão para poucos; deve ser tarefa para todos.”. Diante disso, destaca-se ainda o papel dos municípios, cabendo a administração pública, tanto na elaboração quanto na implementação de políticas públicas que objetivem o bem-estar dos animais não humanos. Isso pode ser verificado, por exemplo, na atuação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, no Maranhão, a qual acolheu os pedidos do Ministério Público do Maranhão e determinou que a Prefeitura de São Luís dê abrigo a todos os animais que residem na “Praça dos Gatos⁵³”. A decisão em Ação Civil Pública determinou um prazo de um ano para a prefeitura cumprir o acordado.

Diante disso, percebe-se a importância do Ministério Público⁵⁴ do município nas demandas judiciais que envolvem os direitos dos animais. Ademais, as organizações de proteção, possuem um papel ativo e independente para proteger a integridade e dignidade animal, bem como o apoio relevante dos profissionais da medicina veterinária. Nesse rumo entende-se que a defesa dos direitos dos animais deve ser uma luta de toda a sociedade, seja por meio da promoção de políticas públicas de adoção, castração e campanhas educativas, ou seja por meio de denúncias de maus-tratos à entidades locais de proteção, Polícia Civil ou ao Ministério Público.

⁵³ATAÍDE, Vicente de Paula Junior. Introdução ao direito animal brasileiro. Disponível em: Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. Acesso em 17 jul. 2025.

⁵⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10637. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da tutela jurídica e da guarda compartilhada dos animais não humanos, em especial, os animais domésticos no contexto das famílias multiespécie revelou um cenário jurídico em transformação, marcado tanto por avanços quanto por persistentes desafios. Diante disso, percebeu-se que a ampliação do conceito de família no Brasil, impulsionada pelo reconhecimento de vínculos afetivos entre humanos e animais, evidencia a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais e afetivas. Destarte, percebeu-se que a metodologia utilizada neste trabalho mostrou adequada, uma vez que, ao analisar textos bibliográficos e legislativos, bem como analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras, foi possível alcançar os objetivos propostos, tanto gerais quanto específicos, por meio da avaliação de casos que ilustram a realidade das famílias contemporâneas.

A partir disso, analisou-se criticamente a parte histórica do conceito de família e seu avanço com o decorrer dos séculos, bem como os entraves e os avanços relacionados ao reconhecimento das famílias multiespécie no Brasil. Ademais, a hipótese de estudo, qual seja a ausência de uma regulamentação uniforme, consistente e adequada no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela e guarda compartilhada de animais domésticos no âmbito das famílias multiespécie, foi confirmada pela análise crítica das normas vigentes, bem como pelo exame das opiniões dos juristas. Verificou-se que, apesar da existência de avanços jurisprudenciais inovadores, sobretudo nos tribunais regionais e no Superior Tribunal de Justiça, ainda há uma oscilação significativa entre decisões que reconhecem os animais como sujeitos de direito e aqueles que insistem na sua condição de mero objeto, refletindo lacunas legislativas e resistências culturais ainda enraizadas.

Os resultados obtidos indicam avanços no reconhecimento judicial da senciência do animal não humano, e, por consequência, na extensão dos institutos da guarda e pensão alimentícia aos casos envolvendo animais de estimação. Ademais, apontou-se a emergência de propostas legislativas

relevantes, como o Projeto de Lei n. 179/2023. Nesse sentido, o estudo demonstrou que, apesar do progresso constitucional e legislativo — sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988 e das recentes propostas legislativas, como o Projeto de Lei n. 179/2023, por exemplo —, ainda existem atrasos na regulamentação e no reconhecimento uniforme dos direitos dos animais não humanos como sujeitos de direitos na sociedade. As decisões judiciais analisadas, proferidas tanto em tribunais superiores quanto regionais, atestam o papel do Poder Judiciário no avanço da proteção dos interesses dos animais, tendo reconhecido, em casos concretos, a possibilidade de concessão de pensão alimentícia, guarda e direito de visitas, mesmo diante das lacunas legislativas.

No que tange à tutela jurídica, destacou-se o entendimento da senciência animal como base para a proteção dos direitos dos animais, estabelecendo-se um fundamento para superar o especismo e para promover a dignidade animal. Por isso, foram ressaltados os importantes diplomas normativos brasileiros, como a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), o Decreto-Lei nº 24.645/1934, a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) e legislações estaduais recentes. Ademais, a pesquisa detalhou as limitações e controvérsias jurídicas decorrentes da analogia feita com o direito de família tradicional, enfatizando que o tratamento do animal como ser senciência e membro familiar impõe a necessidade de tutela jurídica específica, apta a garantir o melhor interesse do animal. A guarda compartilhada surge como instituto jurídico que preserva os laços afetivos e mitiga os impactos de uma dissolução familiar, apesar de reconhecer-se que o regime pode prejudicar o animal em decorrência da adaptação a residências independentes. Destaca-se a importância da responsabilização conjunta, inclusive em termos de pensão alimentícia, para garantir o bem-estar material e emocional dos animais.

Outrossim, observa-se, ainda, que o tratamento dos animais domésticos, especialmente em situações de dissolução de vínculos familiares e afetivos, oscila entre a objetificação prevista no Código Civil de 2002 e o reconhecimento de sua senciência, bem como de serem membros do núcleo familiar. Diante desse cenário, espreitam-se decisões por vezes contraditórias, o que reforça a urgência de reformas legislativas, as quais objetivem pelo

pluralismo familiar e a dignidade animal. Diante desse contexto, a atuação do Estado brasileiro — nas esferas legislativa, judicial e executiva — é fundamental para garantir a efetivação dos direitos dos animais e promover políticas públicas que reconheçam e protejam as famílias multiespécie.

Por isso, a identificação das lacunas legislativas sugere a necessidade de reforma do Código Civil e de outros dispositivos do ordenamento civil brasileiro, a fim de que se eliminem a abordagem patrimonial acerca dos animais e a influência do especismo. Ademais, é necessária a aprovação das propostas legislativas específicas sobre guarda, tutela e responsabilidade civil envolvendo animais domésticos em contextos familiares.

Ainda, conclui-se que é urgente que se fortaleça a atuação judicial na aplicação efetiva dos princípios constitucionais de dignidade animal e proteção integral, bem como que o Estado incentive políticas públicas educativas e de proteção animal integradas às demandas contemporâneas das famílias brasileiras. Por fim, defende-se que o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie é um dever ético e jurídico para uma sociedade verdadeiramente plural e que ampara a dignidade de todos os seus membros, sejam eles seres humanos ou não.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Nathan Ward. **Diagnóstico y tratamiento de las relaciones familiares: psicodinamismos de la vida familiar**. 10 ed. Buenos Aires, 1986

AGÊNCIA PARAÍBA. **Com projeto de lei em tramitação, João Pessoa pode ganhar cemitérios públicos para pets**. Agência Paraíba, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciaparaiba.com.br/com-projeto-de-lei-em-tramitacao-joao-pessoa-pode-ganhar-cemiterios-publicos-para-pets/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Regulação da guarda compartilhada de animais avança**. Senado Federal, 09 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/regulacao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avanca>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ÁGUAS CLARAS. **Apelação Civil nº 0703159-14.2019.8.07.0020**. Relator: Emily Lorhana Coelho Muniz. Julgamento: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicação: 26/01/2021

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALFAIX, Francesca de Castro; SANTOS, Jubiracira dos. **A família multiespécie à luz do Projeto de Lei nº 179/2023**. *Revista da Esmal*. [S.l.], [2023?]. Disponível em: <https://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/248/version/271/149> Acesso em: 11 jul. 2025.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143- 171, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. **Especismo**. *Animal Ethics*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. **Exploração animal: introdução**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/exploracao-animal-introducao/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. **O argumento da sobreposição de espécies**. *Animal Ethics*, [s.l.], [s.d.]. Seção: “Argumento da sobreposição de espécies”¹. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/argumento-sobreposicao-especies/#fn2>. Acesso em: 07 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. **Perguntas e respostas sobre o especismo (FAQ especismo)**. *Animal Ethics*, [s.l.], 29 set. 2018. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/perguntas-frequentes-especismo/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ANIMAL ETHICS. **Utilitarismo**. *Animal Ethics*, [s.l.], 27 set. 2014. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

APPLEBY, David; PLUIJMAKERS, Jolanda. **Separation anxiety in dogs. The function of homeostasis in its development and treatment**. *Vet. Clin. Small Anim.*, v. 33, p. 321-344, 2003. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0195-5616\(02\)00101-8](https://doi.org/10.1016/S0195-5616(02)00101-8). Acesso em: 13 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-III-R**. 3. ed. rev. Tradução: Deborah Weinberg e Maurício Louzã Neto. Porto Alegre: Artmed, 1989.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (coord). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Curitiba: Juruá Editora, 2019. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Emerson-Serra/publication/341597771_A_contribuicao_do_Codigo_da_Paraiba_para_a_dogmatica_do_Direito_Animal_brasileiro/links/5ec93824a6fdcc90d68fd956/A-contribuicao-do-Codigo-da-Paraiba-para-a-dogmatica-do-Direito-Animal-brasileiro.pdf?origin=scientificContributions. Acesso em 16 jul. 2025

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Direito Animal e Constituição**. *Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice*, Ponta Grossa (PR), v. 4, n. 1, p. 13–67, jan./dez. 2020. DOI: 10.5212/RBDJ.v.4.0001. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 02 jul. 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal brasileiro**. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, mai. 2020. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: 12 jul. 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil**. Consultor Jurídico – ConJur, 21 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>. Acesso em: 16 jul.2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+familia:+origem+e+evolucao> . Acesso em: 15 jul. 2025.

BALMOND, Louis; REGAD, Caroline; RIOT, Cédric. **Declaração de Toulon: a personalidade jurídica do animal**. Toulon: Universidade de Toulon, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/Declaration-de-Toulon.html>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [1789]. Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.704 MC-Ref-SP**. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgamento em 13 set. 2024; publicação do acórdão em 7 out. 2024. STF, Plenário. Suspensão parcial da Lei Estadual nº 17.972/2024 (SP). Disponível no site do Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Cachorro Tokinho será indenizado por danos morais após maus-tratos no Paraná**. G1, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2025/04/26/cachorro-sera-indenizado-apos-ganhar-acao-judicial-contra-ex-tutor-por-maus-tratos-no-parana.g.html>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 25, de 2025. Estabelece normas para a custódia compartilhada de animais de estimação em caso de dissolução de casamento ou união estável**. Autora: Dep. Renata Abreu (PODE–SP). Protocolo: fevereiro de 2025; em tramitação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9514398>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 2 de fevereiro de 2023. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências**. Ficha de tramitação nº 2346910. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 793, de 2 de março de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios residenciais. Apensado ao Projeto de Lei nº 179/2023.** Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349825>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 941, de 2024. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação em caso de dissolução de vínculo afetivo, alterando a Lei nº 13.105, de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423153>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.806, de 2023.** Acresce o artigo 1.575-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Autoria: Deputado Alberto Fraga. Brasília, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375/2021: prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.** Apresentado por Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ) em 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.461, de 2023.** Altera a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal para garantir a disponibilização de um lar provisório para animais tutelados por pessoas que estejam cumprindo pena privativa de liberdade ou em prisão preventiva, quando estes animais dependerem única e exclusivamente de seus tutores. Autoria: Deputado Delegado Matheus Laiola. Brasília, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Dispõe sobre a proteção aos animais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 1934.

BRASIL. **Emenda do Senado Federal nº 6054/2019 (Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 — anteriormente PL 6799/2013): acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605/1998 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835164&filename=EMS%206054/2019. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. **Enunciado 11 – Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 05 mar. 2024. 17 BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 27/2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.064/20, de 29 de Setembro de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15046.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 145/2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015– Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL, **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 de jul. 2025

BRASIL. LEI N O 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasil, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 17.640, de 17 de fevereiro de 2023.** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário de comunicar à Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por meio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos a animais. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17640-17.02.2023.html>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 5.720, de 2023.** Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável. Autoria: Sen. Jayme Campos (UNIÃO/MT). Parecer da Comissão de Meio Ambiente favorável, relatoria da Sen. Damares Alves (Republicanos–DF), 09

out. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161293> Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. Portal de Comunicação STJ, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ficha de tramitação do REsp 1.944.228/SP**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201944228>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167 – SP (2017/0239804-9)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Revista Eletrônica de Jurisprudência, 9 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 111.591-6/MG**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=xxxxxx>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704/SP. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, 22 ago. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/0384BAC2D58674_adin7704flaviolino.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão da 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/acordao-7cc-tjpr.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1005642-26.2019.8.26.0048**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Jair de Souza. 2022. Disponível em: Revista Projeção, Direito e Sociedade v.14, nº1, ano 2023. p.18 <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1005642-26.2019.8.26.0048&nuRegistro=>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1014500-56.2019.8.26.0562. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator Edson Luiz

de Queiróz. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigm=101450056.2019.8.26.0562+&nuRegistro=>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BOTTI, Patricia. **Guarda de Pet?** *Jusbrasil Notícias*, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/guarda-de-pet/2027595489>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BOYLE, Eleanor. **Neuroscience and animal sentience**. *Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling*, Washington, p. 1-12, mar. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b968/cec9d54cad19bfc9f629f354234336cbb93f.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CABLE NEWS NETWORK (CNN) BRASIL. **Estudo da Mars Incorporated revela que 50% dos donos de cães valorizam cuidados especiais para seus pets**. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/estudo-mars-incorporated-cuidados-pets-2024>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CNN BRASIL. **Projeto prevê lar provisório para animais de tutores que estiverem cumprindo pena**. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/projeto-preve-lar-provisorio-para-animais-de-tutores-que-estiverem-cumprindo-pena/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. **Reconhecendo que ele é autor da ação, tudo que for pago, a título de danos extrapatrimoniais, vai ser utilizado em benefício daquele animal**. *Revista Arco*, Universidade Federal de Santa Maria, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/direito-animal-e-o-direito-dos-animais>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CARVALHO, Ataíde. **Indenização a animais vítimas de maus-tratos**. *Consultor Jurídico*, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-27/ataide-carvalho-indenizacao-animais-vitimas-maus-tratos/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CEARÁ (Estado). **Condenados por maus-tratos a animais estão proibidos de assumir cargos no serviço público estadual**. *Secretaria da Proteção Animal do Estado do Ceará – Comunicado Oficial*, Fortaleza, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.protecaoanimal.ce.gov.br/2025/07/09/condenados-por-maus-tratos-a-animais-estao-proibidos-de-assumir-cargos-no-servico-publico-estadual/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CNBRJ. **A família multiespécie é fruto das mudanças sociais, e é formada por membros de mais de uma espécie, sendo eles animais humanos e não humanos que desenvolvem afetividade e comunicabilidade.** Rio de Janeiro, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://cnbrj.org.br/a-familia-multiespecie-e-fruto-das-mudancas-sociais-e-e-formada-por-membros-de-mais-de-uma-especie-sendo-eles-animais-humanos-e-nao-humanos-que-desenvolvem-afetividade-e-comunicabilidade/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 6ª. Ed. ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. **Especismo: Quais são as consequências para os animais não-humanos?** Jus Animalis, 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/etica-animal/especismo-consequencias-animais-gustavo-coelho>. Acesso em: 08 jul. 2025.

COLOMBIA. Suprema Corte de Justiça. **Caso Chucho vs. Zoo Barranquilla. Decisão de 2017.** Reconhecimento de personalidade jurídica não humana e direito à liberdade corporal. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da União Estável.

CONJUR. **Proposta de alteração no Código Civil não altera status jurídico dos animais.** Consultor Jurídico, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-26/proposta-de-alteracao-no-codigo-civil-nao-altera-status-juridico-dos-animais/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 16, n.01, p. 36-54, Jan/Abr. 2021.

COSTA, Ludmila Dos Prazeres. **A dignidade dos animais não humanos.** Jusbrasil, [SI], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-dos-animais-nao-humanos/1738968431>. Acesso em 11 jul. 2025.

CUNHA, Luciano Carlos. **Considerando os seres sencientes. Senciência e ética,** [s.l.], 27 set. 2023. Disponível em: <https://senciencia.org/#considerando-os-seres-sencientes>. Acesso em: 09 jul 2025.

CUNHA, L. C. **Razões para ajudar: o sofrimento dos animais selvagens e suas implicações éticas.** Curitiba: Appris, 2022.

DARWIN, Charles. **The descent of man, and selection in relation to sex.** Princeton University Press, 1981.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Porto Alegre: L&PM, 2009

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais.** Editora Mandamentos. Belo Horizonte: 2000 10

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC.** 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIEGO e outros v. BARCINO. **Ação por danos morais e obrigação de fazer.** 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador – BA, 2016. Ação proposta por vinte e três gatos, representados por sua tutora, em face da empresa Barcino Esteve Construções.

DIVERSITAS – **Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos.** Revista Diversitas: Nossa relação com os animais: outros olhares. São Paulo, v. 4, n. 5, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie.** Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de pós graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões** .3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISCHBORN, Giovanna. **Pets também sofrem de depressão.** Revista do Correio (Correio Braziliense), Brasília, 23 jun. 2019, 07:00. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/revista/2019/06/23/interna_re

vista_correio,764758/pets-tambem-sofrem-de-depressao.shtml. Acesso em: 15 jul. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Países como o Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia implementaram legislações que garantem maior proteção a eles com base nessa premissa.** Disponível em: <https://www.facebook.com/100064554885234/posts/1021464866682000/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1937.

G1. **Cachorro não é filho: Justiça nega pensão alimentícia para pet em SP.** G1, São Paulo, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/07/18/cachorro-nao-e-filho-justica-a-nega-pensao-alimenticia-para-pet-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2025.

G1 MATO GROSSO. **Justiça determina que médico pague pensão alimentícia para cinco cães após divórcio em MT.** G1 Mato Grosso, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/13/justica-determina-que-medico-pague-pensao-para-cinco-caes-apos-divorcio-em-mt-entenda.ghtml>. Acesso em: 08 de jul. 2025.

G1 MINAS GERAIS. **Família multiespécie: entenda pensão alimentícia para animais de estimação.** G1 Minas Gerais, 11 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/09/11/familia-multiespecie-e-entenda-pensao-alimenticia-animais-de-estimacao-cachorro-gato.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GONCALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro 6-direito de família.** Saraiva Educação S.A., v. 3, 2014

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1 Acesso em: 11 jul. 2025.

HORTA, Oscar. **O que é o especismo?** Ethic@ – An International Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 162–193, maio 2022. Tradução de Gustavo Henrique de Freitas Coelho & Arthur Falco de Lima. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/80645/51384>. Acesso em: 13 jul. 2025.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). **Estado do Rio de Janeiro registrou 930 casos de maus-tratos a animais em 2024, conforme levantamento.** São Paulo: ISP, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/03/14/rio-de-janeiro-registrou-930-cas>

os-de-maus-tratos-a-animais-em-2024-aponta-isp.ghtml. Acesso em: 5 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Em 2020, cresce o abate de suínos e frangos e cai o de bovinos.** Agência de Notícias do IBGE, Rio de Janeiro, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30316-em-2020-cresce-o-abate-de-suinos-e-frangos-e-cai-o-de-bovinos>. Acesso em: 08 jul. 2025.

INSTITUTO PET BRASIL. **Levantamento realizado com 400 organizações não governamentais de proteção aos animais não humanos, indicando que cerca de 184.960 animais foram em situação de abandono ou resgatados após maus-tratos, sob tutela de ONGs no Brasil (dados de 2023).** Instituto Pet Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-quase-185-mil-animais-resgatados-por-ongs-diz-instituto/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

JARDIM, Mónica. **O status dos animais (não coisas) e o Código Civil português.** Migalhas, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/339474/o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues>. Acesso em: 6 jul. 2025.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal.** IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal> . Acesso em: 13 jul. 2025.

JHERING, Rudolf von. **A finalidade do direito.** Campinas: Bookseller, 2002.

JOÃO PESSOA. **Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000.** Relator: Desembargador José Ricardo Porto. Julgamento: 2020. Órgão julgador: 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

JORNAL DA PARAÍBA. **Responsabilidade de tutores de cachorros: saiba quem responde por acidentes e deveres por lei.** Jornal da Paraíba, João Pessoa, 29 maio 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/bichos/responsabilidade-de-tutores-de-cachorros-saiba-quem-responde-por-acidentes-e-deveres-por-lei>. Acesso em: 04 jul. 2025.

JUS ANIMALIS. **Senado: Regulação da guarda compartilhada de animais avança.** Jus Animalis, 9 out. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/noticias/senado-regulao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avana>. Acesso em: 5 jul. 2025.

JUSBRASIL. **A dignidade dos animais não humanos.** Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-dos-animais-nao-humanos/1738968431>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LAURO DE FREITAS (BAHIA). **Lei nº 1.618, de 03 de junho de 2016**. Estabelece no âmbito do município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas, Bahia, 3 jun. 2016. Seção 1, p. 2.

LEÃO, José Bruno Martins; MARANGONI, Pedro Henrique; OLIVEIRA, Michel Elias de Azevedo. **Da custódia compartilhada de animais de estimação: análise do Projeto de Lei n. 941/2024, da Câmara dos Deputados**. In: STURZA, Janaína Machado; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; GORDILHO, Heron José de Santana (Orgs.). Biodireito e direitos dos animais. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 348-363. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/27x8y747/32K86R9BWq63CM2F.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

LEITE, Thiago de Paula. **Família multiespécie: Justiça determina pensão alimentícia para cães**. Estratégia Carreiras Jurídicas (blog), Barueri, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/pagamento-de-pensao-alimenticia-para-cachorro/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOIOLA, Gabriella. **Lei proíbe nomeação de condenados por crimes ambientais e maus-tratos aos animais para cargos públicos na Paraíba**. ClickPB, João Pessoa, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/lei-proibe-nomeacao-condenados-crimes-ambientais-maus-tratos-animais.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; SOUZA, Rogério Soares de. **Projeto de Lei nº 179/2023: reconhecimento da família multiespécie, do dever alimentar em relação aos animais de estimação e seu enquadramento à luz da jurisprudência dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 14, n. 1, p. 1–19, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2091/1636>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MACDONALD, John Marshall. **The threat to kill**. American Journal of Psychiatry, v. 120, n. 2, p. 125–130, 1963.

MACHADO, Anna Gabriela; ANNA, Eliane Cristina Barbosa. **Ansiedade de separação em cães e gatos: revisão de literatura**. Revista Científica de Medicina Veterinária, v. 15, n. 30, p. 71–78, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARIA, Thamara. **Cadela é sepultada em túmulo da família; entenda se é possível**. Metrôpoles – É o Bicho!, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/cadela-e-sepultada-em-tumulo-da-familia-entenda-se-e-possivel>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MELES, Bruno Molina. **Família multiespécie: confira o que diz a doutrina!** Aurum, 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/familia-multiespecie/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Nova Lei cria o Cadastro Nacional de Animais Domésticos**. Ministério Público do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Nova-Lei-cria-o-Cadastro-Nacional-de-Animais-Domesticos>. Acesso em: 15 jul 2025.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. 1877

MY PET BRASIL. **Quase dois terços das casas brasileiras têm pelo menos um pet; cão é o mais comum**. My Pet Brasil, [S.l.], 8 jun. 2016. Disponível em: <https://www.mypetbrasil.com/blog/numeros/quase-dois-tercos-das-casas-brasileiras-tem-pelo-menos-um-pet-cao-e-o-mais-comum/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

OLIVEIRA, Juliana Soares de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; SOUSA, Michele Faria de. **Família multiespécie: a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal**. Libertas Direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/324/259>. Acesso em: 10 jul. 2025.

OLIVEIRA, Tainá Roberta Mello de. **Um novo modelo de família: a multiespécie**. Jus Animalis, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/artigos/taina-roberta-familia-multiespecie>. Acesso em: 04 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre mudanças climáticas e uso da terra: impacto da pecuária e desmatamento**. Nova York: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/pt/desmatamento-pecuaria>. Acesso em: 5 ago. 2025.

PAPA-CAPIM. **Sobre o papel da exploração animal no colonialismo**. Papa-Capim, [s.l.], 9 set. 2020. Disponível em: <http://www.papacapim.org/2020/09/09/sobre-o-papel-da-exploracao-animal-no-colonialismo/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, Paraíba, 9 jun. 2018. Seção 1, p. 1.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 1469586802**. Inteiro teor do acórdão publicado em 2025. Disponível em: <https://dotti.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/Acordao.pdf> Acesso em: 14 jul. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família**. Diálogos do Direito de Família, 23 maio de 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

PETLOVE. **Dia mundial do gato: o mito sobre os gatos pretos**. Petlove, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/dia-mundial-do-gato-mito-sobre-gatos-pretos>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PETZ. **Lei de maus-tratos a animais: o que diz a legislação**. Petz Blog, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/lei-maus-tratos-animais/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PINHEIRO, Tarsila. **A Dignidade do Animal Não Humano Senciente**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Padre Anchieta, Jundiaí, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-do-animal-nao-humano-senciente/1336780484>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei nº 8/2017, de 3 de março. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal**. Diário da República, Lisboa, 2017.

RACHED, Monique. **A evolução dos direitos dos animais na sociedade**. Blog Instituto Libio, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://institutolibio.org.br/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-na-sociedade/> . Acesso em: 19 jul. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006

Revista Negócio Pet. **Pesquisa revela os diferentes perfis de quem tem cães e gatos no Brasil**. Disponível em: <https://rnpet.com.br/materias/pesquisa-revela-os-diferentes-perfis-de-quem-tem-caes-e-gatos-no-brasil/>. Acesso em 16 jul. 2025.

Ryder, Richard D. **Speciesism (1970)**. Privately printed leaflet. Oxford (2010).

ROYAL CANIN. **Ansiedade de separação em cães e gatos: causas, sinais e como ajudar.** Portal Vet – Royal Canin, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://portalvet.royalcanin.com.br/saude-e-nutricao/comportamento/ansiedade-de-separacao-em-caes-e-gatos/>. Acesso em: 7 de jul. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018. Altera o art. 34-A da Lei estadual nº 12.854/2003 para reconhecer cães e gatos como seres sencientes e sujeitos de direito.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 29 maio 2018. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 5 jul. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2006125-47.2023.8.26.0000.** Rel. Des. Theodureto Camargo. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 28 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: 2 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.91.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Consciência e senciência como fundamentos do direito animal.** Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice, v. 4, jan./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/laris/Downloads/direitoejustica,+4.pdf> Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após consulta.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controvérsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estimacao+após+divórcio> . Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Luciano Carlos Cunha. **O que é ética animal? Discutindo o especismo.** In: Senciência e ética – Coleção Uma Jornada Pela Ética Animal. 1. ed. [S.l.], 2 out. 2024. Disponível em: <https://senciencia.org/2024/10/02/o-que-e-etica-animal/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, Mariana Oliveira. **A guarda de animais de estimação em caso de divórcio.** Migalhas, São Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381767/a-guarda-de-animais-de-estimacao-em-caso-de-divorcio>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Raquel Mariane de Araujo; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani. **Família multiespécie: desafios da legislação sobre a guarda de animais de companhia.** Revista GC, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/379>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação**

processual. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10637. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVEIRA, Cristiane Amaro da; CUSTÓDIO, Ana Elizabeth Iannini. **O “fazer o bem sem olhar a quem” e os limites da abordagem antropocêntrica na história das relações homem-animal.** ComCiência – SBPC/Labjor, Campinas, 10 dez. 2011. Reproduzido no site DICYT. Disponível em: <https://www.dicyt.com/noticia/os-limites-da-abordagem-antropocentrica-na-historia-das-relacoes-homem-animal>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. **A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 1, jan./abr. 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SIMÕES, Marcel. Doutor em Direito Civil (USP). **“Esses reconhecimentos trazem algumas questões que precisam ser enfrentadas, numa posição realista, que não atribua mais direito aos animais que aos seres humanos.”** Gazeta do Povo, [Curitiba], 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito?>. Acesso em: 5 jul. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOARES, Carla. **Animais de estimação sofrem com depressão e ansiedade, alertam especialistas.** Correio Braziliense, 23 jun. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2019/06/23/interna_revista_correio,765039/xo-depressao.shtml. Acesso em: 5 jul. 2025.

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos de; FRANCO, Daniela de Carvalho. **Família multiespécie: os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal.** [s.d.]. [n. f.] Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Ânima Educação. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/54a3f345-6c87-4d3d-8e8a-9b3b743a3a0d/content>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SUÍÇA v. GAVAZZA. **Ação de habeas corpus em favor da chimpanzé Suíça.** 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Bahia, 2005. Representação pelo Ministério Público, professores e estudantes de Direito. Caso relatado em:

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil*. Curitiba: ABDR, 2022.

TARTUCE, Flávio. 2023 em **Família e Sucessões – uma breve retrospectiva**. Migalhas, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/399637/2023-em-familia-e-sucessoes—uma-breve-retrospectiva>. Acesso em: 14 jul. 2025.

TJDFT, 2020. “**A dignidade do animal na Constituição**”, por Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em 06 jul. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 11, n. 7, p. 197-222, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187>. Acesso em: 5 jul. 2025.

TORRES, Vladimir Stolzenberg. **A personalidade jurídica dos animais no contexto brasileiro**. Law and Social Science, v. 13, n. 1, p. 221-238, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/download/953/952/2861>. Acesso em: 09 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Justiça decide que casal terá que dividir gastos com animal de estimação**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-que-casal-tera-que-dividir-gastos-com-animal-de-estimacao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2025.

TRILHANTE. **Família multiespécie (aula 3)**, curso Os novos paradigmas do direito das famílias. Trilhante, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/os-novos-paradigmas-do-direito-das-familias/aula/familia-multiespecie-3>. Acesso em: 12 jul. 2025.

UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** Revista Arco – UFSM, Santa Maria, 23 mar. 2022 (atualizado em 23 jun. 2022). Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 13 de jul. 2025.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 15 out. 1978. Disponível no site da UNESCO. Acesso em: 5 jul. 2025.

UNITED KINGDOM. **Cruelty to Animals Act**, 1876. Londres, 1876. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/39-40/77/contents>. Acesso em: 5 jul. 2025.

UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, Cambridge, jul. 2012. 2 f. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2025.

VEGAZETA. Richard **D. Ryder: o psicólogo que criou o termo especismo**. Vegazeta, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/richard-d-ryder-o-psicologo-que-criou-o-termo-especismo/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

VICENTE, Alexandre Meloni. **Da mecanicidade à senciência: panorama sobre as mudanças históricas do status ético dos animais na ciência**. Revista Brasileira de História da Ciência, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 96–113, jan./jun. 2023. DOI: 10.53727/rbhc.v16i1.844. Disponível em: <https://rbhciencia.emnuvens.com.br/revista/article/view/844>. Acesso em: 09 jul. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família multiespécie: livro de professores aborda direitos dos animais de estimação**. Universidade Paranaense (UNIPAR), [s.l.], 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.unipar.br/noticias/familia-multiespecie-livro-de-professores-aborda-direitos-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

VILELA, Marlice Pinto. **PL dá a animais direitos patrimoniais e de acesso à Justiça**. Gazeta do Povo, Brasília, 30 jun. 2024, 13h03. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-animais-direitos-patrimoniais-justica/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

WALDAU, Paul. **The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals**. Oxford: Oxford University Press, 2002, ISBN 0-19-514571-2. p. 38